

LEI MUNICIPAL Nº 516/2018

Institui o Código Tributário e de rendas do município de Frei Miguelinho e dá outras providências.

Eu ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, Prefeita do Município de Frei Miguelinho Estado de Pernambuco no uso das minhas atribuições Legais, principalmente as que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o povo do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Frei Miguelinho.

Art. 2º. O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;

LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;

LIVRO III - Regula o Regime Contratual dos Preços Públicos Municipais;

LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias do Município de Frei Miguelinho os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções



normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Frei Miguelinho.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II. a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município de Frei Miguelinho, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de



direito público que a tenha conferido.

§3º. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Frei Miguelinho:

- I. exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;
- VI. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



VII. instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VII “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VII “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§4º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§5º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais que incidam sobre bens e serviços.

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.



§7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 10. O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 4º do artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

§2º. Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12. A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.



TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:

- I. restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;
- II. serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



SEÇÃO III DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:

- I. as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, ou outras leis e normas gerais expedidos pela União.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- II. as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.

Art. 20. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I. que instituem ou majoram tributos;
- II. que definem novas hipóteses de incidência;
- III. que extinguem ou reduzem isenções:
 - a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e
 - b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.

Art. 22. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.



CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 25. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 26. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 28. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus



efeitos;

- III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 31. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1º. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º. Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§3º. As obrigações acessórias constantes desta Lei e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 33. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 36. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 37. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se;

- I. da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 38. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Frei Miguelinho, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titulares da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional-tributário.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equipare, considera-se sujeito passivo da obrigação principal.

- I.* as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II.* as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III.* os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
- IV.* os profissionais autônomos;
- V.* as sociedades não-personificadas;
- VI.* os empresários;
- VII.* as pessoas físicas;
- VIII.* o espólio e a massa falida.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se; contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

- I.* responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.



Art. 40. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41. Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;
- III. as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 43. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



**DA SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 44. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Frei Miguelinho.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do



regulamento.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 47. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a datados atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

- I. a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II. à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;
- III. à contribuição cujo fato gerador seja:
 - a) a valorização de imóvel decorrente de obra pública; ou
 - b) a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 49. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 50. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, fusionadas, fundidas, extintas ou cindidas:

- I. a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II. a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III. a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV. a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V. os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Art. 51. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I. da intenção do agente ou de terceiro;
- II. da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 56. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 58. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento de obrigação, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro em seu nome, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

- I. da data do pagamento da exigência do crédito tributário;
- II. do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
- III. da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 59. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penas cominadas na legislação penal ou civil:

- I. multa;



- II. suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III. cassação de regimes especiais de escrituração;
- IV. perda de desconto, abatimento ou deduções;
- V. cassação dos benefícios de isenção;
- VI. revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- VII. sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato Administrativo;
- VIII. a proibição de:
 - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Art. 60. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61. A responsabilidade é excluída:

- I. pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo



dependa de apuração;

II. pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

- I. restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;
- II. quando relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§4º. A consulta deveser formulada com clareza, preciso e conciso, em petição dirigida a Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente documentada através de procuração registrada em cartório, e apresentada em qualquer repartição fazendária municipal.

§5º. A consulta que não atender as disposições ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária será liminarmente arquivada.

§6º. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§7º. A consulta produzirá os seguintes efeitos:

- I. suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II. impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;
- III. impede, antes da resposta, o aproveitamento do crédito fiscal objeto da consulta.



§8º. A suspensão do prazo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, não produz efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas não objeto da consulta.

§9º. Não será acolhida a consulta formulada nas circunstâncias a seguir indicadas: em desacordo com as normas desta Lei;

- I. com evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária;
- II. após o início de processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal;
- III. versando sobre matéria que tiver sido objeto de resposta proferida em relação ao consulente ou a qualquer dos seus estabelecimentos;
- IV. alterando a verdade dos fatos;
- V. sobre a constitucionalidade ou a legalidade de normas em vigor.

§10. A orientação dada ao consulente será modificada:

- I. por outra resposta dada ao mesmo consulente;
- II. pela legislação tributária superveniente que altere ou revogue normas que tenham fundamentado a resposta anteriormente prolatada.

§11. Modificada a orientação, esta produzirá efeitos, conforme o caso, a partir:

- I. do término do prazo fixado para que o consulente adote a orientação superveniente;
- II. da vigência da legislação tributária superveniente.

§12. Exigir-se-á multa moratoria, atualização monetária e juros relativamente ao período compreendido entre a data do vencimento do prazo de recolhimento e a data do respectivo pagamento, exceto se matéria tenha sido objeto de consulta.



TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, o Poder Executivo fica autorizado a:

- I. deixar de efetuar o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória,

quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

- II. postergar o lançamento da obrigação principal, para alcançar fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 67. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. revisão *ex officio*;
- III. iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 78.

Art. 70. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no seu domicílio tributário, na sua pessoa, de seu familiar, representante ou preposto, segundo as modalidades do art. 76 desta Lei Complementar.



- I. caso a notificação de lançamento do tributo não chegue ao domicílio do contribuinte, este devera comparecer a Secretaria da Fazenda;
- II. no caso do feirante, eventual ou ambulante a notificação de lançamento podera ser feita no local onde o contribuinte exerca a sua atividade.

Art. 71. Quando o contribuinte não tiver domicílio no território do Município ou se recusar a receber a notificação, esta far-se-á por via postal registrada, com Aviso de Recebimento - AR.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por publicidade na imprensa escrita local ou por edital afixado nas dependências do Órgão Fazendário, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 72. A modificação introduzida, *ex officio* ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 73. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 74. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 75. O lançamento é efetuado e revisto *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a Lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;
- X. quando, através do procedimento administrativo competente, se constata a ausência do fato gerador da obrigação tributária que ensejou o lançamento.



Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 76. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 77. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I. não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II. não suspende a fluência de juros remuneratórios e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 78. A moratória poderá ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 79. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 80. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 81. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado *ex officio*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 82. O depósito do montante integral do crédito tributário suspenderá: a sua exigibilidade;

- I. a fluência da atualização monetária;
- II. a fluência de juros de mora.

Art. 83. O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I. poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:
 - a) processo de consulta;

- b) processo de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

Art. 84. Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

- I. a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;
- II. a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:
 - a) impugnação do lançamento;
 - b) transação processada na pendência de impugnação do lançamento;
 - c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.
- III. a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:
 - a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
 - b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Art. 85. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque.

§2º. O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 86. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

- I. determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal,



- caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou
- II. declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou
 - III. declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§3º. Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 87. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário a que se refere.

Parágrafo único. O depósito do montante integral do crédito tributário não produz efeitos quanto outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 88. O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

- I. à Secretaria Municipal de Finanças;
- II. à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se executado judicialmente.

§1º. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.



§2º. Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às taxas previstas nesta Lei Complementar, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos, salvo parcelamentos concedidos em caráter geral.

Art. 89. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

- I. o reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- II. a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;
- III. a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 90. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

§1º. O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será:

- I. de 50 UFM para pessoas físicas;
- II. de 100 UFM para pessoas jurídicas

§2º. A quantidade de parcelas de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentada até o limite de 48 (quarenta e oito) parcelas, sem exigência de valor mínimo por parcela, a critério da Administração Fazendária, após análise de requerimento fundamentado feito pelo contribuinte, onde comprove não ter condições de arcar com quantidade de parcelas inferior ao requerido.

Art. 91. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

- I. a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou
- II. o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.



Art. 92. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 93. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

- I. juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;
- II. atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º. A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§2º A critério da Administração Fazendária, a primeira parcela poderá ser paga até o último dia útil do mês em que for concedido o parcelamento, sendo as demais vencíveis de 30 dias em 30 dias a contar da data do vencimento da primeira.

§3º O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no *caput* deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

§4º A liquidação do parcelamento de forma antecipada exclui a incidência dos juros no ato do pagamento.

Art. 94. A critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento, podendo este ser aumentado até a quantidade de 48 (quarenta e oito) parcelas, caso tenha havido ação fiscal no contribuinte e este comprove que à época do parcelamento em atraso, não teve condições financeiras de cumprir o contrato.



Art. 94-A - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Art. 95. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 96. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 79 e seus §§ 1º a 5º;
- VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 109;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 68 e 78.



SEÇÃO II DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. O pagamento é efetuado:

- I. em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II. por processo mecânico;
- III. por transferência eletrônica.

§1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, não sendo admitidos, por qualquer hipótese, aqueles emitidos por terceiros.

§3º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§4º. A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 98. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§2º. Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:



- I. perante pessoa distinta daquela definida no *caput* deste artigo;
- II. através de documento de arrecadação:
 - a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;
 - b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§4º. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 99. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§1º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§2º. O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

SUBSEÇÃO II DA MORA

Art. 100. O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

- I. atualização monetária;
- II. multa de mora ou por infração;
- III. juros de mora.

Parágrafo único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.



Art. 101. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário e calculados conforme as seguintes condições:

- I. atualização monetária, fixada com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;
- II. multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 15% (quinze por cento);
- III. multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;
- IV. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§1º. Considera-se:

- I. valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:
 - a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou
 - b) ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou
 - c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.
- II. valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§2º. Equipara-se a valor originário:

- I. a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora não recolhida, total ou parcialmente;
- II. o saldo devedor remanescente de parcelamento ou parcelamento não cumprido;
- III. o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;



IV. o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

§3º. Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

Art. 102. A multa de mora será reduzida de 1/3 (um terço), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, antes da inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 103. Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo:

- I. será concedida mediante solicitação do sujeito passivo;
- II. incidirá, exclusivamente, sobre os juros de mora vencidos após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 104. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

- I. receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II. receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.



SUBSEÇÃO III DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 105. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO IV DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 106. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



SUBSEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 107. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- IV. quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Art. 108. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 109. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do artigo 108, parágrafo segundo, inciso II.

Art. 110. As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.



§1º. Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§2º. A Secretaria Municipal de Finanças, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

- I. a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;
- II. a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 111. Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 112. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 110, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo 110, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 113. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da datada intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.



SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 114. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§1º. Apenas serão objetos de compensação:

- I. crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e
- II. crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º. Considera-se o crédito:

- I. certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II. líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III. exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º. É vedada a compensação de créditos tributários:

- I. do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II. objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º. É facultado à Secretaria Municipal de Finanças, julgando conveniente, sujeitar à compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§5º. Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança executiva judicial, o Procurador Geral do Município será ouvido antes da decisão sobre a compensação.

Art. 115. A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou determinada *ex officio* pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Promover-se-á *ex officio* a compensação quando:

- I. após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;
- II. após declarado o direito à restituição em processo regular, constatar-se a existência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§2º. O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§3º. Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§4º. A compensação de crédito do sujeito passivo contra à Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta nesta Lei, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 116. A autoridade competente deverá:

- I. apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;
- II. especificar:
 - a) no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;
 - b) no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.

§1º. Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§2º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I. tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
- II. deverá ser recolhido em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação *ex officio* ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§3º. O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

- I. será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;



- II. será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 117. No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

- I. à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de impugnação do lançamento;
- II. à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 118. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

§1º. A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§2º. A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§3º. Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

- I. as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;
- II. as concessões feitas pelo sujeito passivo;
- III. o valor do crédito tributário extinto pela transação;
- IV. a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;



V. o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§4º. Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§5º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I. tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
- II. deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§6º. A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

- I. as condições estipuladas no termo de compromisso;
- II. o disposto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 119. Cabe a transação quando:

- I. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II. a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
- III. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV. a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 120. É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

- I. valor originário do crédito tributário;
- II. valor da atualização monetária.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 121. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida pela Prefeitura Municipal ou pelo Secretário da Fazenda mediante ato fundamentado ou de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

§2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela Prefeitura Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 122. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 123. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da



data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição se suspende:

- I. enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II. a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180,0 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- III. enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
 - a) suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
 - b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

SEÇÃO VIII

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 123-A. Fica o Secretário Municipal de Finanças, em decisão fundamentada, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I. prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III. que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.



§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 5 (cinco) anos que após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a 600 (seiscentos) UFMs.

§ 2º. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e já ajuizados, a competência de que trata este artigo será do Procurador do Município.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 124. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção.
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 125. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 126. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. às taxas e às contribuições de melhoria;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



Art. 127. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 20.

Art. 128. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

Art. 128-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 128-B. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I. obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II. houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.



SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 129. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 130. A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 131. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

CAPÍTULO VI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 133. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 134. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 136. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.



Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União e suas Autarquias;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*;
- III. Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*.

Art. 137. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 138. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 139. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 140. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 141. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.



Art. 141-A. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em qualquer modalidade de concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 142. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre o cadastro de contribuintes, a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria dos Negócios da Fazenda, Secretaria de Planejamento e Gestão, demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Todas as funções administrativas referentes ao cadastro de contribuinte, à cobrança e à



fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria dos Negócios da Fazenda, e, subsidiariamente, pelas entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, observadas as demais atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do município.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo:

- I. será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais;
- II. poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.
- III. São Autoridades Fiscalizadoras:
 - a) A Prefeita;
 - b) O Secretario Municipal responsável pela Administração Fazendária;
 - c) Os Diretores e Coordenadores das Unidades Fazendárias;
 - d) Os Agentes de Órgãos Fazendários designados para fiscalização dos tributos municipais;
 - e) Os gestores e agentes da Administração Direta e Indireta com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais.

Art. 144. Ao agente fiscalizador, nos limites da respectiva competência legal, será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, prestadores de serviços, clubes sociais, casas de diversões, veículos e demais locais onde se exerçam atividades sujeitas à legislação tributária do município.

§1º. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fazendário nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local:

- I. da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e



II. da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§2º. Qualquer recusa ou embargo ao exercício da faculdade prevista nesse artigo importa em desacato à autoridade e sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

§3º. O Agente Fazendário, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§4º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado.

§5º. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§6º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

Art. 145. Aos Agentes Fazendários responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 146. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

SEÇÃO II



DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 147. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, contábeis ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 148. A Secretaria dos Negócios da Fazenda ou as demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, através de procedimento interno ou mediante a ação direta do Agente Fiscalizador encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

- I. exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;
- II. exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;
- III. exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- IV. exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- V. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
- VI. notificar ou intimar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária;
- VII. notificar ou intimar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;
- VIII. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de



suas funções, ainda que não se configure fato descrito em Lei como crime ou contravenção.

Art. 149. Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I. os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. as companhias de armazéns gerais;
- VIII. seguradoras de qualquer natureza;
- IX. as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;
- X. órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- XI. os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- XII. os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- XIII. os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- XIV. os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;
- XV. os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;
- XVI. qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu

cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 150. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embaraçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

- I. o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir os livros, talões, relatórios, documentos fiscais e contábeis, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização ou ação fiscalizadora;
- II. o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir os livros, talões, relatórios, documentos fiscais e contábeis, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização ou ação fiscalizadora
- III. o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar documentos, informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscalizadora ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- IV. o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os documentos, elementos, informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscalizadora;
- V. o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscalizadora o acesso às dependências do seu estabelecimento, domicílio ou veículo, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária.
- VI. o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional ou documentos outros em poder da autoridade fiscalizadora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

VII. o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscalizadora.

VIII. o sujeito passivo deixar de exhibir, conforme estabelece este código, alvará expedido pelo órgão fazendário.

§1º. A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo desta Lei.

§2º. São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos desta Lei.

Art. 150-A. Considerar-se-á indício de crime de sonegação:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações de qualquer natureza com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o
- V. objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Fisco Municipal tomará as providências necessárias para a representação criminal contra o contribuinte.

**SEÇÃO III
DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO**

Art. 151. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade

fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

- I. apreender veículos, livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros.
- II. apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros, até identificação do responsável ou a regularização tributária junto ao ente competente;
- III. lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.
- IV. Interditar o estabelecimento, sempre que constatar a prática de ato que constitua indício de irregularidade, até que a situação esteja regularizada.

§1º. A apreensão ou laque terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

§4º. Se necessário, a interdição ou lacração do estabelecimento será realizado com auxílio da força pública.

Art. 152. A apreensão, interdição ou lacração de estabelecimento, edificação ou veículo serão feitas mediante a lavratura de termo específico.

§1º. O termo de apreensão, interdição ou lacração conterá, conforme o caso:

- I. a descrição do veículo, mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos, dos móveis lacrados ou ainda do estabelecimento ou edificação interditados.
- II. a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado ou pelo estabelecimento interditado, ao qual se dará uma via do termo;
- III. a designação do lugar onde foram lacrados os móveis;
- IV. a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados ou pelo

estabelecimento interdito da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres.

§2º. Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão, mediante lavratura de termo de depósito.

§3º. Na hipótese de apreensão, interdição ou lacração nos termos do *caput*, observar-se-á:

- I. o sujeito passivo da obrigação tributária será intimado a comparecer à repartição fazendária para sanar a irregularidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação;
- II. não atendido o disposto no inciso I, eventual mercadoria será considerada abandonada e a repartição fazendária providenciará a correspondente alienação, nos seguintes termos:
 - a) do montante relativo às respectivas obrigações tributárias e demais encargos legais será deduzido do valor arrecadado;
 - b) o saldo remanescente, se houver, ficará à disposição do sujeito passivo para devolução;
- III. A mercadoria falsificada, adulterada ou deteriorada será inutilizada ou destruída, lavrando-se o competente termo, cuja cópia será encaminhada à Procuradoria Geral do Município, para os fins de direito;
- IV. Existindo mercadoria de fácil deterioração, a autoridade fiscal consignará, minuciosamente, no termo de entrega, com a ciência do interessado, o estado da mercadoria, as infrações determinantes da apreensão e a intimação para o interessado retirá-la, no prazo fixado, observado o disposto neste artigo, não se responsabilizando o Município por eventuais danos e perdas que venham a ocorrer em face da inobservância do mencionado prazo;
- V. A repartição fazendária competente, de acordo com decreto do Poder Executivo, poderá determinar a utilização, no serviço público, dos bens mencionados neste artigo, bem como a sua doação a entidades de assistência social, entidades da Administração Indireta ou, ainda, a fundações instituídas ou mantidas pelo Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- VI. A doação de que trata o inciso anterior será efetuada mediante contrato e será autorizada por ato da autoridade fazendária competente, nos termos de Decreto do Poder Executivo;
- VII. Ficará retido o que for necessário ao esclarecimento do processo.

Art. 153. A restituição dos bens ou documentos apreendidos, o deslacre dos móveis e a desinterdição do estabelecimento serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão, lacração ou interdição.

§1º. Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§2º. A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Procuradoria Geral do Município manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da edilidade.

§3º. Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§4º. Se necessário, o deslacre ou a desinterdição serão procedidos com auxílio da força pública.

§5º. Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado ou no estabelecimento interdito, a autoridade administrava: procederá a novo lacre ou interdição, para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;

- I. apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 154. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 153 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º. A autoridade fiscal representará a Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.



§2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 155. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 156. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 155, os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III. parcelamento ou moratória.

Art. 157. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 158. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no cadastro fiscal do Município de Frei Miguelinho, cuja gestão é de responsabilidade da Secretaria dos Negócios da Fazenda e das demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 159. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho é composto:

- I. do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, na zona urbana ou urbanizável inseridos no território municipal;
- II. do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;
- III. o Cadastro Sanitário;
- IV. o Cadastro de Publicidade;
- V. o Cadastro de Aparelho de Transporte;
- VI. o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- VII. o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

- VIII. o Cadastro de Horário Especial;
- IX. o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- X. o Cadastro de Obra Particular;
- XI. o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- XII. o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobresolo de Logradouros Públicos.
- XIII. de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

- I. a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- II. entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- III. entidades de classe;
- IV. outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

§3º. O cadastro dos contribuintes deverá obedecer as seguintes condições: O vendedor ambulante ser cadastrado como pessoa física;

- I. O vendedor eventual ser cadastrado como pessoa física ou jurídica;
- II. O feirante ser cadastrado de acordo com a cessão da área que ocupe.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 160. Os Documentos Fiscais do Município compreendem:

- I. Livros Fiscais;
- II. Notas Fiscais;



III. Declarações Fiscais.

Art. 161. Os Livros Fiscais do Município compreendem:

- I. o Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II. o Livro de Registro de Serviço de Ensino;
- III. o Livro Registro de Serviço de Hospedagem;
- IV. o Livro de Registro de Serviço de Pedágio;
- V. o Livro de Registro de Veículos.

§1º. O livro de registro a que se refere o inciso V deste artigo, será obrigatório para todos os contribuintes que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos automotores, inclusive como simples depositários ou expositores.

§2º. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros ou mesmo que destinados ao registro dos serviços prestados, não tributados.

§3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§4º. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal em outro órgão fiscalizador, mediante documentação comprobatória.

§5º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, se houver, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

§6º. Considerar-se-á prova da perda, extravio ou roubo a que se refere o parágrafo anterior, a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial ou a publicação do fato em jornais de grande circulação.

Art. 162. As Notas Fiscais do Município compreendem:

- I. a Nota Fiscal de Serviço Série A;



- II. a Nota Fiscal de Serviço Série B;
- III. a Nota Fiscal de Serviço Série C;
- IV. a Nota Fiscal de Serviço Série D;
- V. a Nota Fiscal de Serviço Série E;
- VI. a Nota Fiscal Fatura de Serviço;
- VII. a Nota Fiscal de Serviço Simplificada;
- VIII. o Cupom Fiscal;
- IX. a Nota Fiscal de Serviço Série Avulsa.
- X. a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 163. As Declarações Fiscais do Município compreendem:

- I. a Declaração de Serviços Prestados;
- II. a Declaração Mensal de Instituição Financeira;
- III. a Declaração Mensal de Cooperativa Médica e Odontológica;
- IV. a Declaração Mensal de Cartório.

Art. 164. Poderá ser estabelecido Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, de Emissão de Nota Fiscal e/ou de Emissão de Declaração Fiscal, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, conforme definido por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 165. Os documentos fiscais a que se referem os arts. 163 a 165 desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em

processo administrativo regular.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§3º. A inscrição, que se constitui em ato *ex officio* para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 167. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VI. a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VII. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças, conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo.



§2º. Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

- I. Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II. Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 168. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 169. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 170. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança executiva judicial, na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

Art. 171. Antes do encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal à Procuradoria Geral do Município, cabe a Secretaria Municipal de Finanças buscar os meios necessários para a cobrança amigável da dívida.

§1º. A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao



devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

§2º. A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será imediatamente remetida à Procuradoria Geral do Município para que proceda à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

§5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 172. Compete à Procuradoria Geral do Município determinar *ex officio* ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários já encaminhados na forma do artigo 173.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 173. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, que tem os mesmos efeitos da certidão de regularidade fiscal, expedida após requerimento do interessado.

Art. 174. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

- I. o nome, firma, razão social ou denominação;
- II. o endereço completo;
- III. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
- IV. o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, se for o caso;
- V. o domicílio fiscal;



- VI. o ramo de negócio ou atividade;
- VII. a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;
- VIII. o prazo de validade.

Art. 175. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da data da solicitação.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) e das certidões positivas com efeito negativo de 30 (trinta) dias.

Art. 176. Produz os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito negativo onde conste a existência de créditos parcelados, não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. A certidão a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 177, além da informação suplementar prevista neste artigo.

§2º. A certidão positiva com efeito negativo não terá qualquer validade para fins de transferência de propriedade de bens imóveis.

Art. 177. Nos casos da existência de débitos ativos, será expedida Certidão Positiva.

Art. 178. São considerados débitos ativos aqueles:

- I. em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II. cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 179. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

Art. 180. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a



caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 181. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 182. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I. para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II. para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;
- III. para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV. para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V. para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI. para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;
- VII. nos demais casos expressos em Lei.

Art. 182-A. As certidões de que trata este capítulo, serão expedidas independentemente do pagamento de taxa.



CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 183. A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I. Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;
- II. Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 184. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais é o órgão administrativo integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado à Diretoria de Administração Tributária.

Art. 185. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á das seguintes estruturas:

- I. Diretoria;
- II. Seção de Julgadores Fiscais.

Art. 186. A Diretoria da Divisão será exercida, preferencialmente, por pessoa de notório conhecimento da legislação tributária, nomeado pela Prefeita Municipal, dentre os servidores integrantes da Secretaria de Finanças do Município.



§1º. A Seção de Julgadores Fiscais será integrada, preferencialmente, por servidores designados pelo Secretário de Finanças do Município, dentre aqueles integrantes da Secretaria de Finanças do Município que possuam notório conhecimento da legislação tributária.

§2º. O número de servidores designados para a Seção de Julgadores Fiscais, nos termos do parágrafo anterior, atenderá à necessidade e conveniência do serviço.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 187. Compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais julgar:

- I. A Impugnação do Lançamento;
- II. O Pedido de Restituição do Indébito;
- III. Os Embargos de Declaração, relativos a seus atos.
- IV. O Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;
- V. O Pedido de Concessão de Isenção.

Parágrafo único. As decisões da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais relativas à Restituição do Indébito, ao Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária e ao Pedido de Concessão de Isenção constituem última instância administrativa.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 188. O Conselho de Recursos Fiscais é o órgão administrativo colegiado integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 189. O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á das seguintes estruturas:



- I. Plenário;
- II. Presidência e Vice-Presidência;
- III. Representação da Procuradoria Geral do Município;
- IV. Secretaria.

Art. 190. O Plenário será composto por até 5 (cinco) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada Conselheiro do Plenário, convocado:

- I. para servir temporariamente em caso de falta, licenciamento ou impedimento do titular;
- II. para substituir o titular em caso de vacância do cargo.

Art. 191. Os Conselheiros titulares do Plenário e seus suplentes serão nomeados pela Prefeita Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções.

§1º. Os Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas:

- I. pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Pernambuco.

§2º. Os Conselheiros do Plenário representantes do Poder Executivo, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, preferencialmente, dentre servidores integrantes da Secretaria Municipal de Finanças.

§3º. O Conselheiro do Plenário, tanto o titular como o suplente, deverá: ter conduta ilibada;

- I. ter notório conhecimento da legislação tributária.
- II. ser bacharel em Direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou legalmente reconhecida;

Art. 192. A Presidência e Vice-presidência serão exercidas por Conselheiros do Plenário nomeados pela Prefeita Municipal para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato consecutivo.

§1º. O Plenário, em sessão ordinária, escolherá lista tríplice para ser enviada à Prefeita Municipal.



§2º. A posse do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Vice-presidente ocorrerá na sessão seguinte à nomeação.

Art. 193. A Representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho de Recursos Fiscais, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador do Município, nos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais:

- I. defender os interesses da Fazenda Pública Municipal;
- II. fiscalizar a legalidade e legitimidade dos atos praticados.

Art. 194. Incumbe à Secretaria de Finanças a execução dos trabalhos de expediente necessários ao processamento dos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais.

§1º. A Prefeita Municipal nomeará o titular da Secretaria, preferencialmente, dentre os servidores municipais com curso superior.

§2º. O titular da Secretaria poderá ser auxiliado por servidores considerados indispensáveis à boa execução dos respectivos serviços.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 195. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais julgar:

- I. O Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na Impugnação do Lançamento;
- II. O Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais nos Embargos de Declaração;
- III. O Reexame Necessário enviado, *ex officio*, após decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na Impugnação do Lançamento;
- IV. Os Embargos de Declaração, relativos a seus atos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- V. A Exceção de Impedimento ou Suspeição de Conselheiro do seu Plenário ou de Julgador Fiscal da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;
- VI. A Resposta à Consulta.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para os feitos de sua competência.

SUBSEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 196. O mandato de Conselheiro extingue-se:

- I. pelo decurso do prazo;
- II. pela renúncia expressa ou tácita;
- III. pela destituição.

§1º. Considera-se renúncia tácita os seguintes atos:

- I. não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de nomeação;
- II. deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

§2º. Será destituído do mandato o Conselheiro que:

- I. usar de qualquer meio para favorecer indevidamente qualquer das partes no processo;
- II. proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III. recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
- IV. contrariar normas regulamentares do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 197. Nos casos de vacância, exceto naqueles relativos ao decurso do prazo, o Plenário, em sessão extraordinária:

- I. convocará o respectivo suplente para substituição do titular;
- II. cientificará a entidade representante dos contribuintes ou o Secretário Municipal de



Finanças, conforme o caso, para enviar à Prefeita Municipal a indicação dos nomes que substituirão os respectivos Conselheiros suplentes;

- III. escolherá nova lista tríplice para ser enviada à Prefeita Municipal, caso a vacância refira-se ao Conselheiro Presidente ou ao Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 198. O Conselheiro que tiver seu mandato extinto pelo decurso do prazo permanecerá em exercício até a posse do seu substituto, que será nomeado em até 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A remuneração dos Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes ficará a cargo, exclusivamente, da sua entidade de origem.

Art. 200. Fica impedido de desempenhar suas funções, sem prejuízo de seu vencimento, gratificações e demais vantagens remuneratórias o servidor integrante da Secretaria Municipal de Finanças nomeado para o cargo de Conselheiro.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade será atribuída aos servidores mencionados no *caput* deste artigo nos termos de sua regulamentação específica.

Art. 201. As deliberações do Conselho de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

Parágrafo único. As sessões do Conselho de Recursos Fiscais apenas poderão ser instaladas com a presença de pelo menos 03 (três) membros.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. Ato do Poder Executivo regulará:

- I. as atribuições do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, do Representante da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais;



- II. a ordem e funcionamento das sessões do Conselho de Recursos Fiscais;
- III. outras matérias necessárias ao exercício das funções descritas neste Capítulo.

Art. 203. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a realização de todos os atos de competência do Conselho de Recursos Municipais, dentre eles o julgamento de recursos administrativos em segunda instância, até que seja regulamentado do Conselho a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 204. O processo administrativo observará aos seguintes princípios:

- I. Princípio da Ampla Defesa;
- II. Princípio do Contraditório;
- III. Princípio do Juízo Natural;
- IV. Princípio do Livre Convencimento do Julgador;
- V. Princípio da Instrumentalidade das Formas Processuais;
- VI. Princípio da Lealdade Processual;
- VII. Princípio da Economia Processual;
- VIII. Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Parágrafo único. O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 205. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I. apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de
- II. convênio, à de outros Municípios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- III. responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- IV. julgamento de processos e execução administrativa das respectivas
- V. decisões;
- VI. outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. Na instrução do processo administrativo-tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

Art. 205-A. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 206. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a lavratura de um dos seguintes documentos, sem preferência de ordem:

- I. do Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação;
- II. do Auto de Apreensão, do Auto de Infração ou Notificação;
- III. do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.
- IV. Qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Art. 206-A. Os documentos citados no artigo anterior serão lavrados por funcionário fiscal competente, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterà, dentre outros, os seguintes dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário ou à caracterização da infração, conforme o caso:

- I. o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

- II. a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III. a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV. a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;
- V. as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa;
- VI. a discriminação da moeda;
- VII. a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal.

Parágrafo único. O auto de infração, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterà, além dos elementos do *caput* deste artigo:

- I. a descrição minuciosa da infração;
- II. a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV. dia e hora de sua lavratura;
- V. o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VI. o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- VII. a inscrição e o CNPJ dos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
- VIII. outros elementos necessários para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 206-B - Após a lavratura do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 207. O processo administrativo-tributário formar-se-á: nos casos de processo de ofício, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário;



- I. nos casos de processo voluntário, mediante autuação dos documentos referentes ao objeto do pedido.

§ 1º. O processo administrativo-tributário será organizado, à semelhança dos autos forenses, com folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem de juntada dos documentos, e autuado em tantos volumes quantos forem necessários, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) folhas por volume.

§2º. Os processos de apuração das ações ou omissões contrárias a legislação referente a tributos municipais, inclusive o não pagamento do crédito tributário devido, nos prazos legais, serão iniciados na repartição onde for verificada a ocorrência.

§3º. Constitui embaraço à fiscalização dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a exibição ou entrega de documentos que interessem à formação do processo.

§4º. É vedada a intercalação “a posteriori”, nos autos, de documentos ou informações, bem como a sua retirada, salvo se esta for legalmente justificada e feita, mediante lavratura de termo de desentranhamento, por autoridade competente.

§5º. No recinto da repartição fazendária onde se encontrar o processo e atendendo a pedido escrito que constará dos autos, a autoridade competente dará vistas à parte interessada ou seu representante legal durante a fluência dos prazos.

207-A. A reunião de processos far-se-á por anexação ou apensação.

§1º. A anexação consiste na juntada, em caráter permanente, de dois ou mais processos, que terão as capas internas dobradas, renumeradas e rubricadas suas folhas.

§2º. No caso deste artigo, será acrescido à autuação do primeiro processo o número do processo anexado.

§3º. A apensação ocorre toda vez que houver necessidade de se juntar um processo ou documento avulso a outro processo, em caráter informativo e transitório, devendo o expediente apensado ser preso ao processo pela sua extremidade superior esquerda, preservadas as autuações de



cada um.

§4º. A juntada, separação ou desentranhamento do documento serão objeto de termo lavrado em processo.

§5º. No caso de pedido de liberação de mercadorias apreendidas, este será juntado ao Auto de Apreensão a que se referir, devendo ser aposto o nome do requerente, na condição de responsável pelo crédito tributário, sem prejuízo do vínculo de sujeição passiva daquele que figurar como autuado.

SEÇÃO I APREENSÃO

Art. 208. A Autoridade Fazendária poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova ou indícios de prova material de infração à legislação tributária e até a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 209. Assim que puder ser identificado o sujeito passivo da obrigação e apurada a existência ou não de infração tributária, poderão ser devolvidos os bens e/ou documentos apreendidos ao proprietário, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova destes, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Poderá o interessado provocar a devolução dos bens e/ou documentos de que trata este artigo, mediante requerimento por escrito, devendo a Autoridade Fazendária apreciá-lo, mediante decisão fundamentada.



CAPITULO X
LITIGIO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Art. 210. O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei Complementar e será:

- I. iniciado por petição da parte interessada;
- II. iniciado por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

SEÇÃO II
POSTULANTES

Art. 211. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 212. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 213. Os prazos:

- I. são contínuos e preempatórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III. serão de trinta dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contra-razões;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;

- e) interposição de recurso voluntário;
- f) pedido de reconsideração;
- IV. serão de quinze dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V. serão de dez dias para interposição de recurso de ofício ou de revista;
- VI. não estando fixados, serão de até trinta dias para a prática de ato a cargo do interessado.
- VII. serão de até 60 dias para a conclusão de ação de fiscalização.

§1º A autoridade fiscalizadora, no curso da ação fiscal, poderá fixar prazo mínimo de 01 (uma) hora para apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do sujeito passivo.

§2º. Os prazos a que estão obrigadas as autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos pela autoridade a que estiverem subordinados, mediante requerimento fundamentado que, após o competente despacho, deverá ser parte integrante do feito.

Art. 214. Os prazos previstos no art. 216 contar-se-ão:

- I. da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- II. das contra-razões, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;
- III. do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

Art. 215. Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO IV PETIÇÃO

Art. 216. A petição:

- I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) autoridade a quem é dirigida;
 - b) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - c) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - d) domicílio tributário;
 - e) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - f) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;
- II. será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

§ 1º No caso de Contribuição de Melhoria - CM -, a petição somente poderá impugnar os elementos constantes no art. 465 desta Lei Complementar.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos constantes na alínea *f* do inciso I deste artigo.

SEÇÃO V INSTAURAÇÃO

Art. 217. No ato de instauração do processo, o servidor:

- II. receberá a documentação;
- III. certificará a data de recebimento;
- IV. numerará e rubricará as folhas dos autos;
- V. o encaminhará para a devida instrução.



SEÇÃO VI INTIMAÇÃO

Art. 218. Far-se-á a intimação:

- I. pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;
- II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III. por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, na imprensa escrita local ou afixado nas dependências do Órgão Fazendário, encarregado da intimação.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço postal, eletrônico ou de *fax*, por ele fornecido ao Município, para fins cadastrais.

§ 4º A assinatura da intimação, de que trata os incisos I e II deste artigo não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena.

§ 5º. Na hipótese do inciso I, quando houver impossibilidade de arrolar testemunhas, esta circunstância deverá constar do próprio auto.

§ 6º. Caso o contribuinte esteja em outro domicílio fiscal, a comunicação será efetuada na forma prevista no inciso II.

Art. 219. Considera-se feita a intimação:

- I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II. no caso do inciso II do art. 218 desta Lei Complementar, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;



III. quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Parágrafo único. A critério da administração fazendária, o contribuinte poderá ser notificado a entregar os documentos fiscais requisitados na unidade de fiscalização competente.

SEÇÃO VII INSTRUÇÃO

Art. 220. A Autoridade que instruir o processo:

- I. solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessárias;
- II. deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV. mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V. abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VIII DILIGÊNCIA

Art. 221. A Autoridade Fazendária realizará diligência, com o intuito de:

- I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Parágrafo único: o agente fiscal competente para iniciar a ação fiscal e lavrar a medida administrativa cabível, deverá estar designado pela Administração Fazendária, através da ordem de serviço respectiva.

SEÇÃO VIII NULIDADES

Art. 222. São nulos os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados, que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa ou, ainda, quando



praticados em desobediência a dispositivos expressos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 223. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a Autoridade Julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

Art. 224. As irregularidade, incorreções e omissões não previstas nos artigos anteriores não importarão em nulidade e serão sanadas, de ofício ou a requerimento da parte, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

SEÇÃO IX

ORGANIZAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Art. 225. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 226. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 227. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.

Art. 228. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias



autenticadas.

Art. 229. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 230. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 231. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil e da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 232. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II - TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
 4. Taxa de Fiscalização Sanitária;
 5. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 6. Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.
 7. Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
 8. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
 9. Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
1. Taxa de Coleta de Resíduos.
 2. Taxa de Serviços Administrativos.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.



SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 233. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, uma ou mais das atividades relacionadas no Anexo desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 234. O imposto incide ainda:

- I. sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II. sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III. sobre serviços prestados através da utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 235. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I. da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV. do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V. da existência de pacto expreso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em

favor de outrem;

- VI. da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 236. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local.

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no Anexo desta Lei;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no Anexo desta Lei;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos do Anexo desta Lei;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos do Anexo desta Lei;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no Anexo desta Lei;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no do Anexo desta Lei;
- X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no Anexo desta Lei;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso



dos serviços descritos no Anexo desta Lei;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no Anexo desta Lei;

§1º No caso dos serviços a que se refere ao Anexo desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere ao Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos.

Art. 237. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§1º. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

- I. a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores:

- I. os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;
- II. os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 238. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
 - d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
 - e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

**SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL**

Art. 239. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho;
- II. no efetivo momento em que o serviço for prestado:
 - a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho;
 - b) nos demais casos.



CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 240. O imposto não incide sobre:

- I. os serviços prestados em relação de emprego;
- II. os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;
- III. os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;
- IV. os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;
- V. os serviços destinados ao exterior do País;
- VI. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;
- VII. o valor dos depósitos bancários;
- VIII. o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 241. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge ou companheiro (a) do (a) responsável;
- III. o profissional autônomo que desenvolva atividade de lavanderia doméstica; o profissional autônomo taxista que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) seja permissionário de serviço público de transporte municipal;
 - b) seja proprietário de um único veículo de aluguel;

- c) dirigir pessoalmente o veículo de aluguel.
- IV. as apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado de Pernambuco, devidamente atestado pela Fundação Cultural, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Frei Miguelinho, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.
- V. prestados por empresas na área de saúde, Anexo, relativamente aqueles executados através de convênio de assistência médica ou hospitalar com o Sistema Unificado de Saúde - SUS;
- VI. bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
- VII. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

§1º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§3º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças, em processo administrativo devidamente instruído das provas necessárias à comprovação do direito à benesse tributária, além das certidões negativas dos fiscos municipal, estadual e federal.

§4º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior não alcançará os fatos geradores anteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 5º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deverá ser feito por ocasião do requerimento da licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento.



CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 242. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.

§1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

- I. a sociedade em comum;
- II. a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
- III. as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IV. as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- V. os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;
- VI. os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;
- VII. as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- VIII. as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IX. o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;



- X. a firma individual;
- XI. a pessoa física;
- XII. a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º. Gozará de tratamento próprio, nos termos desta Lei, sendo considerado profissional autônomo a pessoa física que preencha as seguintes condições:

- I. fornecer o próprio trabalho;
- II. prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III. executar pessoalmente todos os serviços;
- IV. ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 243. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:

- I. estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II. adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III. paga pelo serviço prestado;
- IV. seja beneficiário do serviço prestado.

SEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 244. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

- I. pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:
 - a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
 - b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;
 - d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
 - e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - f) seguradoras de qualquer natureza;
 - g) administradoras de cartão de crédito;
 - h) administradoras de consórcios;
 - i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do Anexo desta Lei;
 - j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.
- II. os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;
 - III. os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;
 - IV. os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;
 - V. as companhias de aviação pelo imposto incidente:
 - a) nas comissões pagas pela venda de passagens aéreas;
 - b) na contratação dos serviços de transporte de cargas.
 - VI. os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
 - VII. as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;
 - VIII. os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas

pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

- a) guarda e vigilância;
 - b) limpeza e conservação;
 - c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea “i”, inciso I, deste artigo;
 - d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
 - e) tinturaria e lavanderia;
 - f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.
- IX. os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:
- a) guarda e vigilância;
 - b) limpeza e conservação.
- X. as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- XI. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;
- XII. os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XIII. os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:
- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho;
 - b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho.

- XIV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;
- XV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho;
- XVI. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho na atividade em que o serviço for prestado;
 - b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários.
- XVII. os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;
- XVIII. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:
- a) nome, firma, razão social ou denominação;
 - b) endereço completo;
 - c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.
- XIX. os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;
- XX. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços da Lista de Serviços constante no Anexo desta Lei;

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I. a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II. a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não

exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

- I. abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;
- II. obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;
- III. não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do *caput* deste artigo;
- IV. é solidária, não comportando benefício de ordem;
- V. refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de Frei Miguelinho

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

Art. 245. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

- I. reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;
- II. reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;
- III. comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;
- IV. exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos



mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 251. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

- I. valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;
- II. descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- III. valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
- IV. vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;
- V. ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a



crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 245. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 246. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 247. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 248. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

- I. a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;
- II. a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
- III. a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV. os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- V. os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmados com instituição financeira;
- VI. a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a



constatação de sua ocorrência.

§2º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§3º. Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;
- II. comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§4º. Quando verificada a omissão de receitas em sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§5º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 249. Quando os serviços descritos pelo Anexo desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

SEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 250. Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de

mercadorias.

Art. 251. Na prestação dos serviços referentes aos itens no Anexo desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada;
- II. ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

- I. de aquisição ou remessa dos materiais para incorporação à obra;
- II. de comprovação da retenção do imposto incidente sobre a sub-empresa, na forma prevista no artigo 248, inciso II, desta Lei.

Art. 252. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao Anexo desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

- I. os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- II. os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 253. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item Anexo desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas:

- I. de veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II. de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

- I. de comprovação das despesas descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
- II. de comprovação da retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no inciso II do *caput* deste artigo.

Art.253-A. Fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- I. dos valores recebidos de terceiros e repassados aos cooperados pela prática de ato cooperativo principal, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas, de acordo com o previsto no art. 79 da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- II. dos valores repassados a contratados, credenciados e terceiros não associados da cooperativa pela prática do ato cooperativo auxiliar, assim entendido o serviço prestado por aqueles que esteja diretamente vinculado à atividade fim da cooperativa, decorrente da prática das mesmas ou correlatas atividades exercidas pelos cooperados, com vista a atender aos objetivos sociais da cooperativa.

§ 1º São requisitos para as deduções a que se refere este artigo, cumulativamente:

- I. estar à sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
- II. não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.
- III. comprovar as deduções de que trata este artigo, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.
- IV. registrar, no documento fiscal competente, o valor total dos repasses efetuados, em cada mês, aos cooperados, contratados e credenciados e que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

§2º O não atendimento aos requisitos previstos no parágrafo anterior, implicará na apuração da base de cálculo do ISSQN, sem quaisquer deduções.

Art. 253-B. Nos serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, a base de cálculo será o montante da receita bruta resultante da prestação de serviços, deduzidos os valores repassados a terceiros pela prestação de serviços, como hospitais, clínicas, laboratórios e demais profissionais de saúde credenciados.

Parágrafo único: A dedução de que trata este artigo somente será concedida mediante a apresentação de documentação idônea, que comprove os repasses realizados, nos termos da legislação aplicável.



Art. 254. O Poder Executivo expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos da documentação necessária à aplicação desta seção.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 255. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;
- II. o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;
- III. serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;
- IV. o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;
- V. o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII. existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- VIII. serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.



§1º. Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

§2º. Incumbe ao Diretor de Fiscalização a autorização do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

- I. promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- II. promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;
- III. informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
- IV. promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao

caso concreto.

Art. 256. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

- I. o resultado da soma das seguintes parcelas:
 - a) valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) valor das despesas de aluguel ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
 - d) valor das despesas de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
 - e) o valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;
 - f) o valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;
 - g) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;
 - h) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;
- II. a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:
 - a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;
 - b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;
 - d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
- III. a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho;
- b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
- c) de Convênios firmados pelo Município;
- d) de estudos ou banco de dados de órgãos ou instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 257. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

Art. 258. Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

**SEÇÃO IV
DO REGIME DE ESTIMATIVA**

Art. 259. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II. tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 260. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I. o preço corrente do serviço;
- II. o tempo de duração e a natureza do serviço;
- III. os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

Art. 261. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, serem revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 262. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Art. 263. Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 260, o lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de



lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

Art. 264. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto viger o regime de estimativa:

- I. deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II. poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 265. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido sob as seguintes alíquotas:

- I. 3% (três por cento) para os serviços previstos da lista de serviços do anexo desta lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade;
 - b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais;
 - c) estar o contribuinte regular com todas suas obrigações acessórias.
- II. 5% (cinco por cento) nos demais serviços;

§1º. O não cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nas alíneas *a, b* e *c* do inciso I deste artigo, submeterá o contribuinte a alíquota de 5% (cinco por cento) em relação aos serviços por ele prestados.

§2º. Quando do requerimento para o enquadramento na benesse de que trata o inciso I deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários.

§3º. Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão



de:

- I. 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II. 100 UFM's (Cem Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- III. 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 266. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

- I. por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;
- II. por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- III. *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;
- IV. *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;
- V. *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;
- VI. *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores



pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho;

- VII. *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;
- VIII. por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 267. O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

- I. mensalmente:
 - a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
 - b) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;
 - c) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;
 - d) até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea “a”, inciso IV, deste artigo;
 - e) até 48 (quarenta e oito) horas antes a ocorrência do fato gerador, nos casos de atividades itinerantes ou provisórias, a exemplo de show, teatro, corrida de automóveis, vaquejada e congêneres. anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de sujeito passivo classificado como profissional autônomo;
- II. no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
- III. antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;
- IV. no ato do documento de arrecadação municipal para os caso de denúncia espontânea.



Parágrafo único. Nos casos das alíneas “b” e “c”, inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 267-A. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto ou atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não-pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais.

§ 1º. Compreendem-se nos acréscimos referidos no “caput” as multas, a atualização monetária e os juros.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

§ 3º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

§ 4º. As infrações à legislação tributária municipal serão cominadas com pena de multa;

§ 5º. A autoridade fiscal proporá a aplicação da pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão das circunstâncias agravantes, provadas em cada caso.

§ 6º. São circunstâncias agravantes gerais:

- I. a reincidência;
- II. a repetição pura e simples;
- III. a adulteração, o vício e a falsificação.

§ 7º. As circunstâncias agravantes referidas neste artigo terão as correspondentes penalidades regulamentares aplicadas pelo Diretor da Administração Tributária ou gestores das demais entidades do



município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e poderão ser delegadas, mediante ato administrativo próprio, ao servidor que tenha competência para a lavratura

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 268. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 269. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido;
- II. preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada;
 - a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
 - b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

Parágrafo único. A multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo desta Lei Complementar, será cobrada por mês de ocorrência, até o limite de 370 UFMs, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.



SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 270. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. atraso na apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II. atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- III. retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
 - a) por cada livro fiscal;
 - b) por cada talonário ou formulário fiscal.
- IV. deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.
- V. falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar as informações cadastrais.

§ 1º Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 740 UFMs, desde que os atrasos estejam limitados a um máximo de três períodos, consecutivos ou não, e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

§ 2º Para os incisos III a V a multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal, que tenha solicitado os referidos documentos ou a regularização.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 271. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, desde que comunicado ao fisco antes do início de ação fiscal e num prazo máximo de 30 dias após a constatação da ocorrência, possibilitando a reconstituição;
- II. utilizar livro fiscal, inclusive o eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido;
 - III. utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido;
 - IV. emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido;
 - V. exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais;
 - VI. falta de requerimento de baixa da inscrição ou comunicação de suspensão de atividades, mesmo que de forma momentânea, à repartição fazendária, após o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento das respectivas atividades.

§ 1º Para os incisos II, III e IV, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 2.220 UFM, desde que os valores tributáveis tenham sido devidamente escriturados. e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

§ 2º Para os incisos V e VI a multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 272. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. utilizar livro em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, não autorizado e sem a autenticação da repartição competente;

- II. utilizar documento em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, sem a autorização da repartição competente;
- III. confecção para si ou para terceiro, posse ou fornecimento de documento em modelo semelhante ao fiscal, impresso em duplicidade, sem autorização fiscal, ou ainda fora das especificações regulamentares;
- IV. negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório;
- V. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- VI. inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- VII. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;
- VIII. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade;
- IX. utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF com lacre violado;

§ 1º Para os incisos I, II e III, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 4.440 UFM, desde que sem lançamento ou escrituração de valores tributáveis;

§ 2º Para os incisos IV a IX a multa será considerada apenas grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

§ 3º O registro ou escrituração de valores tributáveis que não venham a ser declarados ou recolhidos, será considerada infração referente à obrigação principal, na modalidade prevista no art.285,I, desta Lei Complementar.



SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 273. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. elaborar para si ou para terceiro, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
- III. violar lacre utilizado por autoridade fiscalizadora em estabelecimento, edificação, veículo, equipamento, depósito, armário, arquivo e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.
- IV. fornecer informações ou documentos inexatos ou inverídicos, por ocasião do pedido inicial de inscrição, de alteração ou de baixa;
- V. utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar sem prévia autorização do Fisco, autorizado para terceiros, estando esta suspensa ou cancelada, ou sem observação dos demais requisitos exigidos na legislação não tratados em artigo anterior, por equipamento;

§1º. Para o inciso V, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 8.880 UFM, desde que sem registros de valores tributáveis;

§2º. Serão considerados tributáveis os valores registrados nos totalizadores de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar sem prévia autorização do Fisco.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 274. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.



SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 275. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

- I. ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;
- II. ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 276. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

- I. ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;
- II. ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 277. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a Lei.



Art. 278. São outras circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º deste artigo.

Art. 279. Ao sujeito passivo que reconhecer, total ou parcialmente, o crédito tributário relativamente ao não-cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será concedida redução no valor da multa incidente sobre a infração reconhecida no percentual de:

- I. 60% (sessenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento num prazo máximo de 30 dias após ciência;
- II. 50% (setenta por cento), quando o infrator parcele o crédito tributário, efetuando o pagamento da parcela inicial num prazo máximo de 30 dias após ciência.

Parágrafo único. O atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na perda do benefício previsto no inciso II deste artigo, sendo reconstituído o crédito originalmente lançado, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 280. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a Lei.

Art. 281. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

- I. de 60% (sessenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- apresentação da impugnação do lançamento;
- II. de 40% (quarenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
 - III. de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento único antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito;
 - IV. de 50% (cinquenta por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;
 - V. de 20% (vinte por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
 - VI. de 15% (quinze por cento), se recolhidas em pagamento parcelado antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, a redução será concedida mediante solicitação do sujeito passivo.

**SUBTÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

**SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL**

Art. 282. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.



Art. 283. A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

- I. à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II. à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II. da existência de edificação no imóvel;
- III. da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 284. O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.



SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 285. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 286. O imposto não incide sobre:

- I. os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 287. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I. os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;
- II. os imóveis cujo contribuinte seja uma entidade religiosa de qualquer culto, e atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) servir de templo, moradia ou escola;
 - b) sua utilização se preste exclusivamente a assistência gratuita.
- III. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) ser ex-combatente da segunda guerra mundial;
 - b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
 - c) residir no imóvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
- IV. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) ser servidor do quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do Município, cuja renda bruta mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos nacional, ou inativo, independente do valor da renda recebida mensalmente.
 - b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
 - c) residir no imóvel;
 - d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
- V. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) ser viúva ou viúvo; ou encontrar-se na condição de companheiro(a) sobrevivente de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;
 - b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;
 - c) não possuir outro imóvel no Município;
 - d) não aferir renda bruta mensal superior a 450 UFM's;
 - e) residir no imóvel;
 - f) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
- VI. os imóveis pertencentes a particulares, excetuando os apartamentos ou quitinetes:
- a) cuja área construída não ultrapasse setenta metros quadrados;
 - b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
 - c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
 - d) resida no imóvel;
 - e) cujo o valor venal do imóvel não ultrapasse 15 mil UFM's.
- VII. os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) ser seu proprietário deficiente físico;
 - b) receber benefício previdenciário em decorrência de invalidez e cuja renda mensal familiar não ultrapasse 450 UFM's;;
 - c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro,

- d) residir no imóvel;
 - e) utilizar o imóvel apenas para fins residencial;
- VIII. os imóveis pertencentes a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, na parte onde estejam instalados estes serviços;
- IX. pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- X. pertencente à Sociedade Civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;
- XI. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

§1º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§3º As isenções de que trata este artigo serão requeridas anualmente à Secretaria dos Negócios da Fazenda em processo administrativo, exceto aquelas previstas no inciso V, que serão requeridas a cada biênio, instruído o pedido com os seguintes documentos;

- I. escritura definitiva do imóvel, sendo que para os imóveis de até 70m², pertencentes a pessoas físicas, será aceito contrato particular de Compra e Venda;
- II. com relação ao inciso V deste artigo, além da certidão de óbito, será aceito como documento comprobatório da viuvez, a cópia da certidão de casamento civil ou paroquial, no caso de casamento apenas no religioso, e como comprovação da união estável, a sentença judicial que a reconheça ou a certidão de dependência do(a) requerente em relação ao *de cujus*, junto à Previdência Social;
- III. certidão fornecida pelo cartório de imóveis do Município de Frei Miguelinho,



comprovando propriedade de apenas um imóvel, na hipótese prevista nos incisos III,IV,V,VI,VII deste artigo;

- IV. estatuto social, nos casos dos incisos II e VIII do *caput* deste artigo;
 - V. ata de fundação e de eleição da atual diretoria, no caso do inciso VIII do *caput* deste artigo;
 - VI. cópia do documento de identidade, no caso de pessoa física, ou do cartão do CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica;
 - VII. cópia do contrato de concessão de direito real do uso e habitação, para os casos de imóveis doados pelo Município.

§5º A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior não alcançará os fatos geradores anteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo, salvo se no requerimento o contribuinte especificar o período fiscal que pretenda a remissão e comprove que à época fazia jus ao direito pleiteado.

§6º. Não será concedida isenção com base neste artigo ao imóvel, enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma e àqueles que possuam débitos de qualquer natureza junto à Secretaria de Finanças do Município.

§7º. Para efeito de isenção deste imposto, consideram-se regularizados aqueles imóveis que tenham mais de 10 (dez) anos de construídos e, neste período, não tenham passado por qualquer reforma ou mudança de uso do solo.

§8º. As isenções previstas neste artigo, não abrangem em hipótese alguma quaisquer taxas cobradas juntamente com o IPTU.

§9º. O Secretário de Finanças, observados os requisitos estabelecidos no art.124 desta Lei Complementar, poderá remitir os créditos tributários relativos aos contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo a que se refere o §4º deste artigo.

Art. 288. São, ainda, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, consideradas como favelas, urbanizadas ou não.



CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 289. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 290. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos do de cujus, existente à data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos débitos do de cujus existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.



§ 2º. O disposto no Inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:



- I. instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
- II. avaliação especial;
- III. arbitramento.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

Art. 302. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

§1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados nesta Lei.

§2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro quadrado (vm²) para cada face de quadra dos logradouros públicos, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I. preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II. características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:
 - a) à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;
 - b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.
- III. a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV. outros critérios dotados de validade técnica.

§3º. A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I. preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II. categoria de uso;
- III. padrão construtivo;



- IV. equipamentos adicionais da construção;
- V. outros critérios dotados de validade técnica.

§4º. A Lei municipal de que trata o *caput* deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

- I. no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:
 - a) acessibilidade em relação ao logradouro;
 - b) situação do lote da quadra;
 - c) topografia e pedologia da área;
 - d) arborização da área.
- II. no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:
 - a) obsolescência da construção ou reforma;
 - b) depreciação da edificação.

§5º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro quadrado (vm²) para cada face de quadra, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§6º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 303. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

- I. os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;
- II. os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de

Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

- III. ocorrer modificação nas condições físicas do imóvel ou qualquer outra modificação que determine a alteração do seu valor venal.
- IV. houver alteração de valor venal decorrente da utilização de estimativa fiscal para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

Art. 304. O sujeito passivo também poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

Art. 305. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização ou estimativa fiscal à realidade fática do imóvel.

Art. 306. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 307. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

- I. o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;
- II. o imóvel encontrar-se fechado;
- III. o valor venal do imóvel esteja inferior a 60% daquele calculado pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB, hipótese em que a Administração Fazendária atualizará, através do processo administrativo legal, o valor venal do imóvel.

§ 1º O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas, inclusive



através de diligência in loco para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos, o padrão construtivo de edificações semelhantes e o Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB.

§ 2º Para os exercícios subseqüentes ao do arbitramento, deverá ser observado o limite de até 20% por exercício, para efeito de atualização do valor venal.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 308. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

- I. para os imóveis não edificados: 2,0 % (dois por cento);
- II. para os imóveis edificados:
 - a) 1,0% (hum por cento) para os imóveis de uso residencial e aqueles onde sejam exercidas atividades próprias do Microempreendedor Individual - MEI;
 - b) 1,2% (hum virgula dois) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
 - c) 1,5% (hum virgula cinco) para os imóveis onde sejam exercidas atividades autorizadas a funcionar pelo sistema financeiro.

§1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§2º. Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§3º. Considera-se imóvel edificado:

- I. aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;
- II. o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§4º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro



Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 309. Tratando-se de imóvel residencial, cuja área não edificada seja superior a 5 (cinco) vezes a área construída, aplicar-se-á sobre a base de cálculo do imposto a alíquota correspondente, acrescida de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados no Anexo desta Lei.

Art. 310. O imóvel que, nos termos do Plano Diretor do Município, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I. 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II. 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III. 8,0% (oito por cento) para o terceiro exercício;
- IV. 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
- V. 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 311. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

- I. *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 312. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 313. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

- I. do contribuinte;
- II. do responsável solidário, nos termos desta Lei;
- III. daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composses, o lançamento será efetuado:

- I. individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-diviso*;
- II. em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-indiviso*.

Art. 314. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I. notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou
- II. auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou



III. edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 315. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 30% (trinta por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo, como também, instituir descontos de até 10% (dez por cento) nas parcelas, no caso do contribuinte optar pelo pagamento parcelado.

§ 2º. Os descontos a que se refere o § 1º. deste artigo, serão determinados por portaria do Sr. Secretário de Finanças, determinando, inclusive, no mesmo ato, o calendário fiscal de pagamento do tributo.

Art. 316. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 317. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo



estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 318. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais;
- III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade.

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 319. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- II. comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;
- IV. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.



CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 320. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a Lei.

Art. 321. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º deste artigo.

SUB-TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO ASPECTO MATERIAL

Art. 322. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

- I. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;
- II. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens



imóveis;

- III. a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

§ 1º Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 2º O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 323. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em quaisquer das modalidades da hasta pública;
- V. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VI. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VII. acessão física quando houver pagamento de indenização;
- VIII. instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:
 - a) fideicomisso;
 - b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- c) direito real de usufruto;
 - d) direito real de superfície;
 - e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;
 - f) direito real de uso;
 - g) direito real de habitação;
 - h) direito real do promitente comprador;
 - i) direito real de servidão;
 - j) direitos ao usucapião;
 - k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - l) direitos sobre permuta de bens imóveis;
- IX. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- X. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;
- XI. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XII. qualquer ato judicial ou extrajudicial, *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;
- XIII. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 324. Considera-se devido o imposto no Município de Frei Miguelinho quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento utilizado para a cessão tiver sido lavrado além dos limites territoriais do Município de Miguelinho.

§ 2º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Frei Miguelinho.

SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 325. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I. nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- II. nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 326. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

- I. de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- II. de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- III. de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- IV. de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V. dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:
 - a) penhor;
 - b) anticrese;
 - c) hipoteca.

Art. 327. O disposto nos incisos II a V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou ainda a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 328. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I. o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II. o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III. cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 329. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I. o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II. o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III. os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que pratiquem em razão do seu ofício, quando lavrem, registrem ou averbem ato que importe em incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandado em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.



CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 330. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, apurado através de estimativa fiscal.

§1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, admitindo-se uma margem de variação superior ou inferior de até 20% (vinte por cento).

§ 2º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos:

- I. os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Frei Miguelinho;
- II. os valores constantes no cadastro imobiliário;
- III. o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa;
- IV. os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana.

§ 3º. O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 4º. A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal, neste caso será cobrada a taxa de serviços administrativos e demais encargos previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º. Serão objeto de nova estimativa os imóveis ou os direitos reais e ele relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.



§ 6º. O disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerão os prazos do art. 335 desta lei Complementar;

§ 7º. Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do “caput” deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

- I. o valor da transação for superior;
- II. a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;
- III. a ação fiscal constatar o erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel que estejam diferentes ao inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Frei Miguelinho.
- IV. o valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizada no exercício da transação.

Art. 331. O valor venal também poderá ser aferido:

- I. nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- II. nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- III. nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- IV. nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

Art. 331-A. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas



ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 331-B. Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I do art. 332 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

- I. o valor efetivamente financiado;
- II. o valor do FGTS utilizado pelo comprador;
- III. o valor de avaliação feita pelo agente financiador;
- IV. o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;
- V. o nome do agente financiador; e
- VI. a data da alienação.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 332. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão de uma alíquota de:

- I. 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;
- II. 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, inclusive na adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 333. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

- I. através de declaração feita pelo sujeito passivo no Cartório competente para realizar a lavratura do título aquisitivo, devendo nela constar o valor do bem ou, direito transmitido ou cedido, sem prejuízo de eventual necessidade de realização de estimativa fiscal, nos termos do art.330 desta Lei Complementar.
- II. por ato da Caixa Econômica Federal, através de Declaração para dedução do imposto de Transmissão, na qual deverá constar os valores da venda, da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, dos valores utilizados de FGTS;
- III. por solicitação da autoridade competente ou interessado referente a qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acesso física ou de direitos sobre imóveis, devendo a declaração conter o valor da transação.
- IV. ex - ofício, quando o sujeito passivo não realizar a declaração prevista no inciso I deste artigo, ou quando a autoridade administrativa não concordar com o valor apresentado na declaração por ser inferior ao valor real de mercado, onde, ocorrendo estes casos, o lançamento do ITBI será sempre calculado sobre o maior valor venal entre os constantes na referida declaração ou da estimativa fiscal.

Parágrafo único: a declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do Inc. I:

- I. será efetuada:
 - a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão das propriedades ou direitos reais sobre bens imóveis;
 - b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na Alínea anterior;
 - c) 30(trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea a;
 - d) 30(trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base, para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea “a”.
- II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento

Art. 334. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:



- I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 335. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO I ISENÇÕES

Art. 336. São isentas do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão dos bens ao(à) companheiro(a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;
- IV. a transmissão de gleba rural, cuja área não exceda a vinte hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural no Município;
- V. a transmissão decorrente de investidura;
- VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IX. a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência de servidor do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do Município e que outro não possua e cuja renda mensal não ultrapasse 450 UFMs.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 337. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 338. É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais.

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 339. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- II. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;

- III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade;

Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 340. É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

- I. lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

Parágrafo único. A multa somente será considerada gravíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 341. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante desta Lei.

Art. 342. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.



§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º deste artigo.

CAPÍTULO XI

OBRIGAÇÃO DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 342-A. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e o (s) cartório (s) de Registro (s) de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cuja forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos da seguinte forma: A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterá as seguintes indicações:

- a) Nome do cartório;
 - b) Mês e ano a que se refira;
 - c) Número da folha se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;
 - d) Data de preenchimento e assinatura do oficial;
 - e) Número de ordem;
 - f) Número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
 - g) Número da matrícula ou do registro do (s) imóvel (is);
 - h) Número do processo de avaliação;
 - i) Número do seqüencial;
 - j) Nome ou razão social do adquirente;
 - k) Inscrição no CNPJ ou no CPF no adquirente;
 - l) Data do recolhimento do imposto;
 - m) Identificação do órgão arrecadador.
- II. A indicação relativa ao “número de ordem” de que trata a alínea “e” será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de cada ano civil.
- III. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI deverá ser preenchida mensalmente e enviada ao Departamento competente até o décimo dia do mês subsequente.

- IV. A obrigação do que trata o “caput” deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandados e substabelecimento de que trata o art. 323, inciso VI desta Lei Complementar.
- V. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, destinando-se:
- a) Primeira via - Prefeitura;
 - b) Segunda via - Cartório.
- VI. O preenchimento da Relação Diária de Contribuintes do ITBI será feito por sistema eletrônico de processamento de dados, em modelo a ser definido em regulamento.

Capítulo XII

DO REQUERIMENTO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 342-B. O Requerimento de Transação Imobiliária é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITBI.

§1º. O Requerimento de Transação Imobiliária deverá ser feito até a data em que se efetivar a transmissão sobre a qual incida o ITBI.

§2º. A omissão de informação ou a prestação de declarações falsas no Requerimento de Transação Imobiliária configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§3º O formulário de Requerimento de transação Imobiliária será disponibilizado pela Secretaria de Finanças, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho.



TÍTULO III

DAS TAXAS

SUB-TÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- III. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- IV. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- V. Taxa de Fiscalização Sanitária;
- VI. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- VII. Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- VIII. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 344. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I. não produzem efeitos licenciatórios; e
- II. independem:
 - a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
 - b) da existência de estabelecimento fixo;



- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 345. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função, depende do pagamento da taxa de licença.

§1º. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida neste artigo, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei.

§ 2º A concessão e renovação da licença de que trata o caput deste artigo será condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento, exceto no caso do Microempreendedor Individual-MEI, nos termos do § 2º do art. 246 desta Lei Complementar.

Art. 346. A taxa será devida:

- I. na instalação ou abertura do estabelecimento;
- II. na renovação anual da licença, relativa aos estabelecimentos em funcionamento;
- III. nos demais casos conforme disciplinamento estabelecido nos parágrafos seguintes.

§ 1º A licença para localização, instalação inicial ou renovação, será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

§ 2º. A licença será válida somente para o exercício em que for concedida ou renovada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

§ 3º. A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Art. 347. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. O Alvará de Licença será conservado em lugar visível e de acesso à fiscalização.

Art. 348. Para efeito de pagamento de taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

- I. os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.350. Para efeito do pagamento da taxa, considera-se em funcionamento o estabelecimento até a data do efetivo fim das suas atividades.

§ 1º. Para fins de comprovação tanto da data do início, quanto do fim das atividades das atividades a que se refere o caput deste artigo, deverá a fiscalização efetuar as diligências necessárias para tal, sendo insuficiente apenas a apresentação de qualquer documento que venha a comprovar a inatividade.

§ 2º. A concessão da baixa ficará condicionada ao recolhimento da taxa de que trata este capítulo, que será cobrada de forma proporcional ao número de meses em que o estabelecimento esteve em funcionamento naquele exercício, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos em exercícios anteriores.

§ 3º. A data da baixa da inscrição, em caso de falecimento de contribuinte pessoa física, será a do óbito, inclusive para fins de cobrança da taxa de que trata este capítulo.

§ 4º. No caso de transferência ou sucessão de firma, os tributos vencidos e vincendos serão de responsabilidade do adquirente ou sucessor.



Art. 352. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º. A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º. Concedida a licença, expedir-se à, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 353. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida a Secretaria da Fazenda do Município, antes do início das atividades, quando se verificar mudança de atividade, quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido, e quando da renovação anual.

§ 1º. O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a altura de estabelecimento similar.

§ 2º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º. A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

§ 4º. Só será expedido alvará de funcionamento mediante parecer favorável dos órgãos competentes, com atribuições inerentes ao requerido no processo, conforme legislação específica vigente.

§ 5º. Inclui-se no parágrafo anterior, o parecer favorável pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, nas hipóteses previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco e demais normas complementares.

§ 6º. Poderá ser aberto processo especial de licenciamento, com concessão de alvará provisório,



desde que após protocolado o pedido da licença, haja pendências apenas documentais ou de procedimentos, e que os órgãos com atribuições legais em relação a fiscalização não declarem impedimento ao funcionamento.

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos estabelecimentos com pendências de regularização de endereço pela Prefeitura ou Correios.)

§ 8º. O alvará provisório terá prazo de validade de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, pela autoridade fiscalizadora, comprovada a efetiva necessidade.

Art. 354. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art 355. O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 356. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada ou suspensa, conforme o caso:

I. Será cassada:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, do trânsito e da segurança pública;
- c) se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- d) por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

II. Será suspensa:

- a) quando a irregularidade constatada seja passível de ser sanada;
- b) quando não houver recolhimento das taxas incidentes sobre a licença;
- c) nos demais casos previstos em lei.



§ 1º. Cassada ou suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que sejam sanadas as irregularidades. Veículos serão imediatamente descredenciados.

§ 2º. Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 3º. Será apreendido todo veículo que exercer atividades com características de transporte público de passageiros sem a devida licença, até regularização dos procedimentos fiscais pertinentes.

§ 4º. As disposições sobre cassação ou suspensão serão aplicadas, no couber, a qualquer licença ou alvará estabelecido no artigo 236 deste Código Tributário.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 357. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 358. Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados e autorizados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público.

Art. 359. O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 360. O vendedor que usa veículos ou equipamentos, deverá atender ainda às normas de controle sonoro da SUDEMA ou do órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

Art. 361. O profissional ambulante, inclusive aquele com autorização para estacionamento de



veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto ou em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

Art. 362. É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

- I. estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III. ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;
- IV. usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;
- V. negociar com ramo de atividade não licenciado;
- VI. estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 363. A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir ou suspender a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 364. A renovação anual das licenças estabelecidas neste Código será efetuada pela Secretaria da Fazenda e o alvará expedido após parecer satisfatório dos demais órgãos com competência legal para controle da atividade.

Art. 365. É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

Art. 366. A concessão de licença para localização de atividade do comércio eventual, será previamente requerida e concedida através da Secretaria de Finanças.



CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 367. Depende de prévia licença dos órgãos competentes da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de:

- I. circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
- II. pavilhões e feiras;
- III. ranchos juninos, forrós e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório;

§ 1º. A licença para localização será concedida após atendimento às seguintes exigências adicionais: apresentar parecer favorável da entidade municipal de urbanismo, com exceção de unidades hospitalares e escolares instaladas num raio inferior de 200m de distância.

- II. receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária;
- III. atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;
- IV. mediante quitação dos tributos ou preços públicos pertinentes.
- V. receber aprovação do Órgão competente, do CREA e da CELPE quanto às suas instalações, inclusive quando da renovação da licença.

§ 2º. A licença para o funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas as seguintes exigências:

- I. apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- II. observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pela fiscalização do órgão competente;
- III. compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações,



compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.

§ 3º. O não cumprimento das exigências deste artigo, importará na imediata suspensão da licença concedida.

§ 4º A autorização e aprovação das normas estabelecidas nesta Seção, inclusive as de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público.

Art. 368. As instalações de circos, teatros de arena, parques de diversões e similares, pavilhões e feiras, não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do Órgão competente, da CELPE e do CREA.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 369. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança Contra Incêndios além das normas do Código de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único. Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas, só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 370. Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruído ou incômodo de qualquer natureza.



CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 371. Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante alvará da Secretaria da Fazenda Municipal, exigindo-se adicionalmente que:

- I. apresente parecer favorável da entidade municipal de urbanismo;
- II. receba prévia aprovação expressa do Órgão Executivo de Trânsito, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS.

Art. 372. A localização e o funcionamento de oficina de conserto de veículos em geral, somente será permitida mediante o recebimento de aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes, Urbanismo, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, além das demais disposições estabelecidas neste código. apresentar parecer favorável da entidade municipal de urbanismo;

- I. receba prévia aprovação da entidade responsável pelo meio ambiente e da Vigilância Sanitária do Município de Frei Miguelinho.

CAPÍTULO VII

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 373. Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação e a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de governo.



Art. 374. Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 375. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

Art. 376. Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, Fabrica ou Depósito de Explosivos, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. A aprovação de projeto e conseqüentemente expedição de Alvará para construção ou instalação de Postos de Revenda de Combustíveis ou Explosivos fica condicionada à apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente do Município e SUDEMA.

Art. 377. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 378. O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei Nº 227, de 28 de



fevereiro de 1967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e conseqüente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 379. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

Parágrafo único. Somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se a concessão de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

Art. 380. Após a devida tramitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 261, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º. A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º. A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º. Será interdita toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme o estabelecido na licença ambiental expedida, e portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irrecuperáveis.

§ 4º. A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antrópico.

Art. 381. Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes.



§ 1º. Aquele que explorar os recursos minerais em pauta, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Ambiental competente, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 382. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF -, tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 383. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 384. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o



custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

§ 1º. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo desta Lei.

§ 2º. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de dez por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 385. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 386. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.



SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 387. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;
- III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 388. O Lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:

- I. por declaração do sujeito passivo;
- II. *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I. será efetuada:
 - a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
 - b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
- II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 389. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 390. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.



Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 391. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 386 desta Lei Complementar.

Art. 392. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 393. É obrigatória a exposição, em local visível ao público, no estabelecimento, do certificado de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento (Alvará) expedido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 394. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 395. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

Art. 396. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 397. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO



Art. 398. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de:

- I. 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória;
- II. 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 398-A. São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF:

- I. as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- II. os parques de diversões com entrada gratuita;
- III. os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 399. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.



Art. 400. Considera-se:

- I. devida a taxa no Município de Frei Miguelinho quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;
- II. ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 401. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 402. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 403. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.



Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo desta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 404. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á:

- I. por declaração do sujeito passivo;
- II. *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I. será efetuada:
 - a) antes da execução da obra, do remanejamento ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
 - b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
- II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 405. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art.405-A. O incorporador ou titular de direito de imóvel edificado, no caso de construção, acréscimo, reforma ou reconstrução, deverá instruir o pedido de habite-se com a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS da mão de obra utilizada, sob pena



de indeferimento do pedido.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 406. O recolhimento da taxa deverá ser efetuado no ato da protocolização do processo pertinente.

§ 1º. A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM.

§ 2º. Os recursos arrecadados com a Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo serão destinados a entidade municipal de urbanismo.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 407. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

- I. em espaço público;
- II. em local visível a partir de espaço público;
- III. em local acessível ao público.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 408. Considera-se:

- I. devida a taxa no Município de Frei Miguelinho quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;
- II. ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente



a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 409. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I. publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
- II. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que colocados nas paredes e vitrinas internas do estabelecimento, recuados no mínimo três metros do alinhamento do imóvel.
- III. propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral;
- IV. Anúncios indicativos, especiais ou orientadores, satisfeitas as normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. Ficam os contribuintes, obrigados a colocar nas publicidades sujeitas a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente conforme disciplinado em portaria do Secretário dos Negócios da Fazenda.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 410. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, além daqueles definidos em Lei municipal específica.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 411. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:



- I. aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.
- III.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 412. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo desta Lei.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 413. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

- I. por declaração do sujeito passivo;
- II. *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I. será efetuada:
 - a) antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
 - b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
- II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O lançamento descrito no inciso II do *caput* deste artigo não será efetuado por mais de uma



vez, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício.

§3º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 414. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 415. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO XII TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 416. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 417. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - considera-se ocorrido:



- I. no primeiro exercício, na data de início de atividade;
- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
- III. em qualquer exercício, ante a alteração de endereço e/ou ato ou fato que modifiquem os dados da inscrição.

Art. 418. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I. exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II. prestam seus serviços à domicílio.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 419. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo desta lei.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 420. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.



SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE
TRIBUTÁRIA

Art. 421. Consideram-se solidariamente responsáveis pela pagamento da Taxa todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - além das pessoas previstas nesta Lei.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E
RECOLHIMENTO

Art. 422. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, conforme Anexo desta Lei

Art. 423. O pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II. nos exercícios subsequentes, de acordo com as datas fixadas em Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Municípios e Finanças;
- III. na data de ocorrência do fato gerador nos casos de alteração de endereço e/ou de atividade, ou outros fatos que venham a modificar os dados da inscrição.

Art. 424. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 215 desta Lei Complementar.

Art. 425. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

CAPÍTULO XIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 426. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV , tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 427. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - considera-se ocorrido:

- I. no ato da concessão do primeiro licenciamento;
- II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;
- III. em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 428. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, pelo produto da média anual dos últimos doze meses dos passageiros transportados, de acordo com a zona de veiculação, se urbana ou rural, conforme fórmula constante no Anexo desta lei.



SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 429. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 430. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I. a pessoa jurídica arrendadora ou feita outorga de direitos a qualquer título;
- II. o responsável pela locação, bem como locatário, do veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 431. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, de acordo com a fórmula constante no Anexo desta lei.

Art. 432. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - ocorrerá:

- I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município;



III. em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

Art. 433. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM.

§ 1º O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

§ 2º Os recursos arrecadados com a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV serão destinados à Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho.

§ 3º Os veículos passíveis de regularização na prestação do serviço serão previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 4º A cassação do alvará de permissão não enseja qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 433-A. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - , fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranqüilidade pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

Art. 433-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento



Eletromecânico - TFM - considera-se ocorrido: no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;

- I. nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;
- II. em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, motor e equipamento eletromecânico.

Art. 433-C. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - não incide sobre a máquina, motor ou equipamento eletromecânico utilizado:

- I. em residência particular;
- II. em atividade comercial ou prestadora de serviço.

Parágrafo único. A não incidência somente se aplica a máquinas de uso ou modelo não industrial.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 433-D. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - será determinada segundo Anexo desta Lei.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 433-E. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.



SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 433-F. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas.

- I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico;
- II. responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 433-G. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, de acordo com a tabela de valores definida no Anexo desta Lei.

Art. 433-H. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - ocorrerá: no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;

- I. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;
- II. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico.

Art. 433-I. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, pela rede



bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 433-H desta Lei Complementar. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;

- I. nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior;
- II. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.

Art. 433-J. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor ou equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 433-L. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE -, fundada no Poder de Polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 433-M. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - considera-se ocorrido:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de

- funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial;
 - III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art.433-N. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que: exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

- I. prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 433-O. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 433-P. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA



Art. 433-Q. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas.

- I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II. responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.433-R. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária de acordo com a tabela de valores definida no Anexo desta Lei.

Art. 433-S. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - ocorrerá:

- I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- I. nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;
- II. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 433-T. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM –, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 433-S desta Lei Complementar.



Art. 433-U. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE - deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

SUBTÍTULO II
DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS
PÚBLICAS SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 434. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento no leito do logradouro.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 435. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 436. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Frei Miguelinho, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário deste Município.



SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 437. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - será lançada de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 438. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas - TSM - deverá ser paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos previstos em calendário próprio.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 439. A Taxa de Coleta de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 440. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

- I. cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
- II. cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;
- III. duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;
- IV. até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

Parágrafo único. A coleta de resíduos em níveis superiores aos limites tratados considera-se especial, sujeitando-se a preço público.

Art. 441. Sendo prestado o serviço ou posto à disposição, a incidência independe:



- I. da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II. da existência de edificação no imóvel;
- III. da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV. do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 442. O sujeito passivo da TCR é cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos é seu fruidor a qualquer título

Art. 443. Está sujeito a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução n.º 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 444. A TCR será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do Anexo desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizará o valor devido do tributo.

§ 1º. Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos “a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município .

§ 2º. A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior .

§ 3º. Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR .



Art. 445. A cobrança da TCR será feita em até seis vezes com pagamentos ocorrendo bimestralmente.

Art. 446. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal .

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 447. A Taxa de Coleta de Resíduos não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I. classificados com hospitalares, nos termos da Resolução nº 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- II. que se constituam em entulhos, galhos de árvores e restos de materiais de construção;
- III. realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos descritos neste artigo ficarão sujeitos à cobrança de preço público.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 448. São isentos da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis classificados como habitação popular, nos termos desta Lei, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- II. não auferir renda bruta mensal familiar superior a um salário mínimo;
- III. residir no imóvel;
- IV. utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

§1º. Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser, em relação ao imóvel:



- I. proprietário; ou
- II. cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou
- III. titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou
- IV. arrendatário nos contratos de *leasing* firmados perante entidade governamental.

§2º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§3º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§4º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, com periodicidade fixada nos termos do regulamento.

§5º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§6º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

Art. 449. São, ainda, isentos da Taxa de Coleta de Resíduos, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, considerados como favelas, urbanizadas ou não, além das entidades religiosas de qualquer culto.

Parágrafo único. O Poder Executivo delimitará, através de critérios de classificação fixados em regulamento, as áreas que atendem às exigências deste artigo.



SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 450. São contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 451. São solidariamente responsáveis pela Taxa de Coleta de Resíduos:

- I. o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título.
- II. o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título.
- III. os compossuidores a qualquer título.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 452. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é a estimativa oficial do custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativo ao imóvel.

§1º. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo.

§2º. A definição dos fatores de cálculo descritos no Anexo desta Lei tomará por base dados:

- I. Fator de periodicidade da coleta;
- II. Fator distancia do imóvel;



- III. Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;
- IV. Fator de enquadramento do imóvel, em razão de sua produção de lixo;
- V. Fator seletividade da coleta.

§ 3º. O Fator Distância será estipulado por ato do Poder Executivo Municipal.

§4º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Lei de que trata o parágrafo anterior nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

§5º. O somatório dos valores lançados para todos os imóveis sujeitos ao tributo não excederá ao custo total anual do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, conforme fixado na Lei Orçamentária Anual elaborada para vigor no exercício a que se referir o lançamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 453. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos dar-se-á:

- I. *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. Sendo possível o enquadramento do imóvel em mais de uma modalidade classificatória, nos termos do Anexo desta Lei, será utilizada no lançamento aquela que conduza ao maior valor.

Art. 454. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento da taxa será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja



constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 455. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

- I. do contribuinte;
- II. do responsável solidário, nos termos desta Lei;
- III. daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

§1º. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:

- I. individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-diviso*;
- II. em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-indiviso*.

§2º. O imposto relativo aos imóveis objeto de fracionamento ou fusão será lançado com base na nova situação em relação aos fatos geradores posteriores à concessão da respectiva licença pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 456. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I. notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou
- II. auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou



- III. edital veiculado em publicação oficial, quando se tratar ciência acerca da emissão anual dos carnês de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 457. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo.

Art. 458. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 459. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido;

§1º. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização;

§2º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

Art. 460. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais;
- III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade.

§1º. A multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização;

§2º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

Art. 461. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- II. comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;
- IV. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

§1º. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização;

§2º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.



SEÇÃO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 462. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas conforme lei.

Art. 463. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º deste artigo.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 463-A. A Taxa de Expediente tem como hipótese de incidência a apresentação de documentos às repartições do Órgão Fazendário para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.



§ 2º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, além daqueles emitidos por meio eletrônico.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA

Art. 464. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

Art. 465. A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V. proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



Art. 466. Considera-se:

- I. devido o imposto no Município de Frei Miguelinho quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;
- II. ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 467. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 468. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

- I. o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título.
- II. o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título.
- III. os compossuidores a qualquer título.



CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 469. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo:

- I. não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;
- II. inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 470. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporção do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§2º. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.



CAPÍTULO V

DO

LANÇAMENTO

Art. 471. O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á *ex officio*.

Art. 472. O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º. Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o *caput* deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º. A reclamação deverá ser dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.



Art. 473. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 474. As impugnações ao lançamento não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 475. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome do:

- I. do contribuinte;
- II. do responsável solidário, nos termos desta Lei;
- III. daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:

- I. individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-diviso*;
- II. em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-indiviso*.



CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 476. O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 477. Fica a expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 478. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, na conformidade da Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002.

Paragrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.



CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 479. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - é o valor de referência sobre um mil quilowatts/hora, tarifa B4A, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora.

§1º. Para a aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

- I. despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II. despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- III. quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV. quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§2º. Os consumidores são classificados na qualidade de:

- I. residenciais;
- II. comerciais, industriais, serviços e outras atividades;
- III. rurais, servidos por iluminação pública.

§3º. Os valores mensais a serem lançados poderão estar sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da Contribuição não exceda, em nenhuma hipótese, os limites percentuais constantes do anexo único desta Lei.

§ 4º. Os imóveis não edificados serão equiparados aos residenciais, conforme



classificação estabelecida no parágrafo segundo, deste artigo.

§ 5º A Autoridade Fazendária poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 479-A. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, lindeira às vias ou logradouros públicos, servidos por iluminação pública.

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

TRIBUTÁRIA

Art. 480. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;
- II. responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado.

CAPÍTULO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 481. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - será efetuado, mensalmente e de ofício, pela Autoridade Fazendária, em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecidos por Portaria baixada pelo



Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

Art. 482. Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - calculará os acréscimos devidos com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

Art. 483. Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

Parágrafo único. O serviço previsto neste subtítulo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO VI ISENÇÕES

Art. 484. São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - os consumidores classificados como residenciais cujo consumo não ultrapasse trinta quilowatts/hora e os consumidores classificados como rurais, cujo consumo não ultrapasse oitenta quilowatts/hora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

CAPÍTULO VII CONVÊNIOS

Art. 485. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica local para promover a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP - que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 492. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 493. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à



razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 494. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- II. comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- III. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- IV. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 495. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante conforme a lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Art. 496. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* e §1º deste artigo.

CAPÍTULO X DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 497. É facultado ao Poder Executivo firmar convênio ou contrato com a concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§1º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

- I. determinar ao agente conveniado ou contratado a obrigação periódica de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a relação individualizada dos valores lançados e não arrecadados;
- II. fixar data para o repasse ao Município dos valores arrecadado no mês anterior pela concessionária distribuidora de energia elétrica;
- III. estipular, nos casos de infringência do inciso anterior, os seguintes acréscimos:
 - a) atualização monetária, com base nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor não repassado acrescido da parcela relativa à atualização monetária; e
- c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor não repassado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data estipulada para o repasse.

§2º. Os acréscimos estipulados na forma do parágrafo anterior serão devidos a partir do dia seguinte à data estipulada para o repasse.

Art. 498. As obrigações fixadas no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

**LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 499. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III. pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

do espaço aéreo e do subsolo;

- IV. pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I. transporte coletivo;
- II. mercados, feiras, e entrepostos;
- III. matadouros, parques e currais;
- IV. fornecimento de energia;
- V. coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Resíduos;
- VI. Cemitérios.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

- I. fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II. prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III. prestação dos serviços de expediente;
- IV. produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- V. outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I. ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;



II. utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 500. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 501. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 502. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 503. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto nesta Lei Complementar, terão o regulamento, a tarifa e o preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei Complementar.



Art. 503-A. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Regulamento específico.

Art. 503-B. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei Complementar, no que couber.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 504. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 505. Os valores expressos nesta Lei em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

Art. 506. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º. Ato da Secretaria Municipal de Finanças:



- I. declarará o percentual de atualização monetária a ser aplicado em cada exercício financeiro;
- II. aplicará o percentual definido no inciso anterior aos valores expressos nesta Lei em reais.

§2º. Em caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do índice definido no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro Índice oficial, a critério do chefe do Executivo Municipal.

Art. 507. O pedido de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

- I. à validade formal e material do pagamento impugnado;
- II. aos possíveis acréscimos que comporão o valor a ser restituído.

§2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

Art. 508. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

- I. a remessa de informações limitar-se-á:
 - a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e
 - b) ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário; e



c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

II. abrangerá, tão-somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 508-A. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, quando necessário, implementará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da referida Lei Complementar Federal.

Art. 508-B. É facultado a Administração Tributária, reduzir em 50% o valor da taxa de que trata o artigo 382 desta Lei Complementar, devida pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 508-C. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal as disposições do Convênio ICMS 09/2009, que estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal- ECF - PAF - ECF, bem como procedimentos aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, as empresas interventoras e as empresas desenvolvedoras de PAF - ECF.

SUBTÍTULO I

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FORMA DE SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL



Art. 509. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal enquadradas no anexo. Anexo desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, de forma pessoal, será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 510. O ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal do Município – UFM – com a alíquota correspondente e com o número de profissionais habilitados.

Art. 511. Os valores de lançamento são os seguintes:

- I. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:
 - a) Profissionais autônomos de nível universitário. 200,00 UFM
 - b) Profissionais autônomos de nível médio. 100,00 UFM
 - c) Demais profissionais..... 50,00 UFM
- II. Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o art. 509, desta Lei Complementar, o imposto será devido mensalmente, por profissional habilitado, na ordem de 100 UFM;
- III. os valores de lançamento são progressivos em razão do número de profissionais habilitados, de sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- IV. variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 512. A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

ocorre quando os serviços a que se referem os subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista de serviços, parte integrante desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades.

Art. 513. A base de cálculo do ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

- I. não se enquadrar nos subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na Lista de Serviços;
- II. se enquadrar nos subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista de serviços, for efetuada:
 - a) por sócio pessoa jurídica;
 - b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
 - c) em caráter empresarial.

§ 1º. A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- I. pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
- II. os trabalhos resultantes são de produção indistinta, apresentando-se sem característica de trabalho pessoal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

- III. os profissionais habilitados não executam pessoalmente todos os serviços diretamente relacionados com a atividade da empresa;
- IV. a prestação do serviço é realizada com auxílio de mais de 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio da empresa. § 2º. Os benefícios fiscais de que trata este artigo:
 - I. não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
 - II. serão suspensos, na forma do regulamento, quando se verificar o descumprimento reiterado do disposto no inciso anterior;
 - III. serão requeridos e terão seus efeitos prorrogados, mediante processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, em periodicidade fixada nos termos do regulamento.

Art. 514. Ficam incumbidas à Secretaria dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Planejamento e Gestão, e as demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 515. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 516. Enquanto não instituídos a Divisão de Julgamento de Processos Fiscais e o Conselho de Recursos Fiscais previstos nesta Lei, suas competências serão exercidas, respectivamente, pelo Secretário de Finanças do Município e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 517. Consideram-se similares, para os efeitos desta Lei Complementar, os termos "Secretaria de Finanças", "Secretaria dos Negócios da Fazenda Municipal" ou "Secretaria da Fazenda".

§ 1º A expressão "Administração Tributária", quando utilizada neste Código, designa também as demais entidades e órgãos do Município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais.

§ 2º A expressão "Agentes Fazendários" ou "autoridade fiscal", quando utilizada neste Código, designa também os gestores e agentes das demais entidades e órgãos do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 518- Os valores constantes desta Lei serão expressos em moeda corrente.

Art. 519. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 519. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.


Adriana Alves Assunção Barbosa
Prefeita de Frei Miguelinho



ANEXOS

ANEXO I

DAS ALÍQUOTAS

Alíquotas do imposto são:

I - 2,0% em relação a imóveis não edificados;

II – 1,2 a 1,5% em relação a imóveis edificados.

§1º - Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme o que a lei determinar.

§2º - Para os fins de que trata o parágrafo 1º deste artigo, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação da lei que determinar.

§3º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação, salvo os casos de comprovada incapacidade financeira.

§4º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§5º - A alíquota prevista no §3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;



II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

DO LANÇAMENTO

O lançamento do imposto é anual e será feito no dia 1.º de Janeiro de cada ano para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário.

§1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

A- O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

B- O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

1- por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante no Cadastro Imobiliário;

I - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

DO RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.



§1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 5% (cinco por cento).

§3º - Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 10% (dez por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§4º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo.

ANEXO II

TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO METRO LINEAR DE TF

Cod	Vo(UFM)	Cod	Vo(UFM)	Cod	Vo(UFM)	Cod	Vo(UFM)	Cod	Vo(UFM)
01	8,00	11	140,00	21	537,74	31	2.665,02	41	13.401,05
02	20,00	12	160,00	22	609,69	32	3.020,41	42	14.665,31
03	25,00	13	180,00	23	747,30	33	3.375,68	43	15.929,57
04	30,00	14	185,00	24	991,95	34	5.525,51	44	16.536,90
05	40,00	15	215,00	25	1.072,40	35	6.530,09	45	18.450,09
06	60,00	16	265,00	26	1.237,35	36	7.534,67	46	20.882,61
07	65,00	17	280,69	27	1.402,30	37	8.539,38	47	22.081,52
08	85,00	18	313,84	28	1.567,25	38	9.543,10	48	23.411,73



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

09	105,00	19	361,25	29	1.814,79	39	10.877,95	49	24.676,29
10	125,00	20	445,93	30	2.309,75	40	12.142,84	50	26.072,15

ANEXO III - TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO Tipo/ n.º Pav.	SIMPLES VLR(UFM/m ²)	MÉDIO VLR(UFM/m ²)	SUPERIOR VLR(UFM/m ²)
Casa	35,00	49,00	71,86
Aptº < 4	35,00	49,00	71,86
Aptº > 4	46,65	65,31	104,56
Mocambo	4,90	-	-
Sala < 4	35,00	49,00	88,99
Sala > 4	42,00	58,80	98,00
Loja < 4	49,00	68,60	97,08
Loja > 4	51,32	71,85	117,51
Hotel	42,00	58,80	119,75
Inst.	51,35	71,85	117,57
Financeira	59,80	80,92	97,99
Inst.	30,32	42,45	78,36
Hospitalar	35,00	49,00	68,59
Edif.	42,00	58,80	82,33
Industrial			
Galpão			
Edif. Especial			



ANEXO IV - FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
Convencional Diária	3,0
Convencional Alternada	2,0
Mini-Trator	0,7
Manual	0,7
Ponto de Confinamento	0,7

ANEXO V - FATOR DE VARRIÇÃO E LIMPEZA

TIPO	FATOR (Fv)
Regular Diária	1,5
Regular Alternada	1,0
Programada Semanal	0,5
Programada Mensal	0,2

ANEXO VI - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO (DA ATIVIDADE ECONÔMICA)	FATOR(Ui)
Terreno	0,24
Residencial	0,80
Comercial sem produção de lixo orgânico	1,20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Comercial com produção de lixo orgânico	2,00
Industrial	2,50
Hospitalar	2,50

ANEXO VII - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	UFMs	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	UFMs
DE 0,01 A 25,00	2,2	DE 400,01 A 600,00	19,34
DE 25,01 A 30,00	2,6	DE 600,01 A 700,00	22,25
DE 30,01 A 40,00	3,5	DE 700,01 A 800,00	25,59
DE 40,01 A 50,00	4,3	DE 800,01 A 900,00	29,43
DE 50,01 A 70,00	7,31	DE 900,01 A 1000,00	49,15
DE 70,01 A 100,00	8,40	DE 1000,01 A 1100,00	63,90
DE 100,01 A 150,00	9,60	DE 1100,01 A 1200,00	83,07
DE 150,01 A 200,00	11,26	DE 1200,01 A 1300,00	108,00
DE 200,01 A 250,00	12,78	DE 1300,01 A 1400,00	140,40
DE 250,01 A 300,00	14,70	DE 1400,01 A 2000,00	182,52
DE 300,01 A 400,00	16,81		

ACIMA DE 2.000,00 m² , UTILIZAR: $E_i = \{[(A_c - 2.000) / 100] \times 17,38\} + 182,52$

ANEXO VIII - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	UFMs
DE 0,01 A 4,00	21,7
DE 4,01 A 8,00	32,6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

DE 8,01 A 10,00	38,0
DE 10,01 A 12,00	43,4
DE 12,01 A 20,00	65,2
DE 20,01 A 50,00	146,6
DE 50,01 A 75,00	214,5
DE 75,01 125,00	282,4
DE 125,01 A 150,00	350,2
DE 150,001 A 175,00	418,1
DE 175,01 A 200,00	486,0

ACIMA DE 200,00m, UTILIZAR: $E_i = \{[(T_f - 200) / 25] \times 67,88\} + 486,0$

ANEXO IX – Preço da Permissão Especial de Uso

Mobiliário Urbano	Valor (em UFM)
Postes em área urbana	1,00
Poste em área rural	0,50
Orelhão em área urbana	1,00
Orelhão em área rural	0,50
Cabo de transmissão de dados (Km linear)	20,00
Caixa de distribuição de linha telefônica	50,00
Boca de Lobo	10,00



TABELAS

TABELA 01

ITEM	LICENÇA P/ UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM's
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão arte ou ofício, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do prédio, por m ² (por ano)	5,0
02	Publicidade na parte externa de veículos, por m ² de face (por ano ou fração)	5,0
03	Publicidade na parte interna de veículo, por unidade, ao mês	3,0
04	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	0,5
05	Publicidade através de outdoor painéis e similares, por m ² (por ano ou fração)	16,0
06	Publicidade através de auto – falante fixo,(por aparelho por mês).	5,0
07	Publicidade através de auto – falante fixo em veículo, por veículo, ao mês	20
08	Publicidade não especificada na presente tabela por m ²	5,0
09	Prospectos por mm ²	0,25

TABELA 02

ITE M	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES (POR ANO)	UFM's
01	Potência	
	de 10 HP até 20 HP	Isento
	de 21 HP até 50 HP	12,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

	de 51 HP até 200 HP	18,00
	de 201 HP até 500 HP	20,00
	de 501 HP até 2000 HP	30,00
	de 2001 HP até 5000 HP	40,00
	de 5001 HP acima	50,00
02	Instalação de guindaste e ponte volante por tonelada ou fração	55,00
	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras por unidade	30,00
04	Outras não especificadas	40,00

TABELA 03

ITEM	LICENÇA P/ O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE	UFIM's
01	Autorização para o exercício do comércio ambulante	
	1.1. por mês	15,00
	1.2. por ano	40,00
02	Autorização para o exercício do comércio eventual	
	2.1. por mês	10,00

TABELA 04

ITEM	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA	UFM's
01	Apreciação de plantas:	
	1.1. – acima de 50 m ² (por m ²)	0,50
	1.2. – piscina (por m ³)	3,00
02	Concessão de licença de construção	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

	2.1. – a partir de 50 m ² (por m ²)	1,75
03	Apreciação de modificação em projetos de construção em geral, aprovado e com licença ainda em vigor:	
	3.1. – que não implique em mudança das partes de construção, por m ² ou fração de área total do projeto	1,40
	3.2 – que não envolva partes de construção:	
	a) sem acréscimo da área construída, por m ² ou fração da área total do projeto	1,00
	b) com acréscimo da área construída, por m ² ou fração da área acrescida sem prejuízo do disposto no item anterior	1,10
04	Demolição	
	4.1. – demolições total ou parcial	
	a) acima 50 m ² , (por m ²)	3,20
	4.2. – Alterações	
	a) por m ²	0,40
05	Vistoria, por m ²	0,30
06	Construção ou demolição	
	6.1. – muro divisório, por metro linear	0,25
	6.2. – caixa d'água, por m ³	0,18
	6.3. – marquise, por m ²	0,45
	6.4. – platibandas e beirais, por metro linear	0,45
	6.5. – substituição de piso, por m ²	0,20
	6.6. – substituição de coberta, por m ²	0,15
	6.7. – colocação ou substituição de bomba de combustíveis e lubrificação, inclusive tanque, por unidade	30,00
	6.8. – reparo e pequenas obras não especificadas por m ² , m ³ , conforme	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

	o caso	0,35

TABELA 05

ITEM	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES	UFM's
01	Loteamentos	
	1.1. – Apreciação de projetos de loteamentos por lote	10,00
	1.2. – Aprovação de plantas e loteamentos, por lote	18,00
	1.3. – Alteração de plantas aprovadas de loteamento, por lote	5,00
02	Arruamento	
	2.1. – Apreciação de projetos de arruamento, por metro linear de Logradouro	0,50
	2.2. – Aprovação de plantas de arruamento, por metro linear de logradouro	0,85
	2.3. – Alteração de planta aprovada de arruamento, por metro linear de logradouro	1,20
03	Aprovação de desmembramento e remembramento, por lote	4,70

TABELA 06

	LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU SUA	
ITEM	RENOVAÇÃO ANUAL	UFM's
01	Atividades industriais	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

1.1 – Até 50	80,00
1.2 – 51 a 100	100,00
1.3 – 101 a 150	120,00
1.4 – 151 a 250	160,00
1.5 – 251 a 500	240,00
1.6 – 501 a 1000	350,00
1.7 – 1001 a 2000	470,00
1.8 – 2001 a 5000	900,00
1.9 – acima de 5000	1.200,00

Atividades Comerciais

2.1 – Agência de automóveis, bancos, casas de câmbio, capitalização, investimentos, financiamentos, créditos, seguros, financeiras, derivados de petróleo, postos de gasolina, lavagem e lubrificação de máquinas, supermercados, construção civil, e hidráulicas, pavimentadoras, terraplanagem, incorporadoras de imóveis, estrutura metálica, distribuidoras de bebidas, comércio atacadista, empresa de transporte coletivo e de carga, hotéis e motéis, de demais atividades de idênticos porte - 200 UFM

2.2 – Restaurantes, bares, churrascarias, choparias, padarias, pastelaria, peças e acessórios para veículos, agências de viagens, agências de passagens, agências de turismo, depósitos com área igual ou superior a 500 m², serrarias, serralharia, pneus, material de construção, ferragens, armas e munições, joalheria, jornais e demais atividades de idêntico porte...300 UFM

2.3 – Clínicas, laboratórios, consultórios, escritórios, depósitos com menos de 500 m² de



área assistência técnica autorizada ou não, lanchonetes, mercearias, fogos, lojas de tecidos e confecções hospedarias, pensionatos pousadas, drogarias, estacionamentos, garagens, ginásticas e congêneres, massagens, clubes recreativos, e sociais, tapeçaria, estofados, baterias, boutiques, óticas, sapatarias, miudezas, capotaria, carpintaria, livraria, papelaria, vidraçaria, tinturaria, lavanderia, atelier, bazares, ferro velho, empreiteiros de mão-de-obra, instalação de equipamentos de som, casa lotéricas, lojas em geral, criação e adestramento de animais, ensino de 2º grau, demais atividades de idêntico porte..100 UFM

2.4 – Oficinas mecânicas e lanternagem, sinuca, açougues, peixarias, frigoríficos com vendas de aves e ovos, agência funerária, ensino de primeiro grau e demais atividades de idêntico porte..80 UFM

2.5 – Demais atividades.30 UFM

TABELA 07

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UFM
01	Por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por m ² ao dia	1,00 UFMs
02	Por circos, parques de diversões e feiras de exposição, (por mês ou fração)	200,00 UFMs
03	Por veículo de qualquer tipo, por m ² ao dia	2,00 UFMs
04	Compartimento de mercado ou açougue público, por m ² ao ano	90,00 UFMs



TABELA 08

ITEM	LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS	UFM
01	Gado vacum, por cabeça	8,00 UFMs
02	Suínos, caprinos e ovinos	4,00 UFMs

TABELA 09

ITEM	TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
01	Pedido de baixa, anotações pela transferência de firma, alterações de razão social, mudança de endereço e ampliação de estabelecimento	12,00 UFMs
02	Certidões	
	2.1. – negativa	5,00 UFMs
	2.2. – narrativa	15,00 UFMs
	2.3. – de despachos, pareceres, informações e de mais atos ou fatos administrativos	–
03	Autenticação: de livro de prestação de serviços de notas fiscais por talão	10,00 UFMs
04	Concessões	
	4.1. – de Habite-se(por m ²):	
	a) até 50 m ²	0,50 UFM
	b) de 51 a 150 m ²	1,00 UFM
	d) de 151 a 200 m ²	0,75 UFM
	e) de 201 m ² acima	0,60 UFM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

	4.2. – Demais concessões	3,00 UFMs
05	Transferência de licença de construção	10,00 UFMs
06	Comunicação de paralisação de obra	5,00 UFMs
07	Comunicação de reinício de obra	5,00 UFMs
08	Requerimentos	1,00 UFM
09	Formulários	1,00 UFM
10	Numeração de prédios	5,00 UFMs
11	Apreensão e depósito de animais, bens mercadorias:	
	11.1. – apreensão, pôr unidade ou pôr animal	5,00 UFMs
	11.2. – Depósito, pôr dia ou fração:	
	a) animais, pôr unidade	2,00 UFMs
	b) veículos automotores, por unidade	5,00 UFMs
	c) demais veículos	1,00 UFM
	d) demais objetos e mercadorias apreendidas por lote individual	0,50 UFM
12	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	
	12.1. – demarcação, por metro linear	1,00 UFM
	12.2. – alinhamento, por metro linear	1,50 UFMs
	12.3. – nivelamento, por metro linear	1,50 UFMs
	12.4. – reposição de calçamento, por metro linear	1,50 UFMs
13	Cemitérios	
	13.1 – Inumação em sepultura rasa por dois anos:	
	a) criança	5,00 UFMs
	b) adulto	5,00 UFMs
	13.2. – Prorrogação de prazo (por ano)	
	a) sepultura rasa	5,00 UFMs
	b) carneira ou jazigo	5,00 UFMs



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO**
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

c) ossário	--
13.3. – Perpetuação, por m2	
a) sepultura rasa	30,00 UFMs
b) carneira ou jazigo	200,00 UFMs
c) ninho	100,00 UFMs
13.4. – Exumação, quando requerida	20,00 UFMs
13.5. – Transferência de ossos	30,00 UFMs
13.6 – Depósito de ossário	20,00 UFMs
13.7. – Permissão para qualquer construção no cemitério, por m2	10,00 UFMs
13.8. – Colocação de inscrição	3,00 UFMs
13.9. – Colocação de placas (por unidade)	5,00 UFMs
13.10. – Embelezamento (pintura, caiação, etc.)	--

TABELA 10

ITEM	LICENÇAS ESPECIAIS/EVENTUAIS	UFM
01	Análise e inspeção necessárias á instalação de equipamentos	
	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e "trailer"	3,00 UFMs
	Arquibancada (para cada 200 pessoas)	5,00 UFMs
	Palanque e palco	25,00 UFMs
	Mostruário ou "stand" de exposição	3,00 UFMs
	Análise referente a liberação de solo público para eventos p/ m ²	0,50 UFM
02	Estacionados, por dia:	
	Barracas/quiosques/tendas/palhoção: - até 9 m2	3,00 UFMs
	- acima 9 m2	5,00 UFMs
	"Trailer"	4,00 UFMs
03	Circulantes, por dia e/ou apresentação	
	De grande porte	25,00 UFMs
	De pequeno porte	10,00 UFMs



ANEXO X

Criação e efetivação de uma comissão para avaliação e efeitos de cobrança de ITBI, com no mínimo três integrantes para esta comissão.

ANEXO XI

FEIRAS E MATADOUROS

ALÍQUOTA A SER COBRADA

FEIRA

Banco Menor que 2x1 R\$ 2,00

Banco com tamanho de 2x1 R\$3,00

Banco Acima de 2x2 R\$ 4,00

Podendo ser reajustado anualmente por lei que a institua.

MATADOURO

RS 40,00 (quarenta reais) por cabeça de boi.

